CÂMARA MUNICIPAL
MARACAJU
MATO GROSSO DO SUL

PAUTA DA SESSÃO

Sessão Ordinária
Sessão Nº: 34
Data: 19/10/2026 08:00

PAUTA CâMARA MUNCIPAL DE MARACAJU

ABERTURA DA SESSÃO

34ª SESSÃO ORDINÁRIA 19/10/2026

PRESIDENTE: EM NOME DA LIBERDADE E DA DEMOCRACIA, ROGANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, DECLARO ABERTA A **34ª SESSÃO ORDINÁRIA** DO ANO LEGISLATIVO DE 2026.

PRESIDENTE: PASSO A PALAVRA AO VEREADOR SECRETARIO **ROBERT GUSTAVO ZIEMANN** PARA REALIZAR A CHAMADA DOS SENHORES VEREADORES, PARA A VERIFICAÇÃO E CONFIRMAÇÃO DA PRESENÇA, NO SENTIDO DE ATINGIR O QUORUM LEGAL NA REALIZAÇÃO DA PRESENTE SESSÃO.

PRESIDENTE: COLOCO EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A ATA DA SESSÃO ANTERIO.

PRESIDENTE: PASSO A PALAVRA AO VEREADOR SECRETÁRIO, **ROBERT GUSTAVO ZIEMANN**, PARA LEITURA DO EXPEDIENTE CONSTANTE DESTA SESSÃO.

PRESIDENTE: DOU INICIO AO PEQUENO EXPEDIENTE, ONDE O VEREADOR INSCRITO TEM USO DA PALAVRA POR CINCO MINUTOS, NÃO SENDO PERMITIDO APARTE.

PRESIDENTE: DOU INCIO AO GRANDE EXPEDIENTE, ONDE O VEREADOR INSCRITO TEM O USO DA PALAVRA POR DEZ MINUTOS, SENDO PERMITIDO APARTE.

PRESIDENTE: ANTES DO INICIO DA ORDEM DO DIA PASSO A PALAVRA AO VEREADOR SECRETARIO **ROBERT GUSTAVO ZIEMANN**, PARA A VERIFICAÇÃO DA PRESENÇA DOS SENHORES VEREADORES, DANDO SEGUIMENTO A PRESENTE SESSÃO.

PRESIDENTE: DOU INÍCIO À ORDEM DO DIA, ONDE COLOCO EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO TODAS AS SOLICITAÇÕES E REQUERIMENTOS CONSTANTES DESSA SESSÃO.

ORDEM DO DIA

INDICAÇÃO 218/2026 - DANIEL ESQUIVEL

O VEREADOR AO FINAL SUBSCRITO, SOLICITA UMA INDICAÇAO , QUE SEJA ENCAMINHADO EXPEDIENTE À SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS , SR. ADRIANA MAGRINI , SOLICITAR A REALIZAÇÃO DE LIMPEZA GERAL NA RUA HELZO BARBOSA BLOCH, LOCALIZADA NO CONJUNTO GEAZONE , TENDO EM VISTA QUE A VIA SE ENCONTRA BASTANTE SUJA E NECESSITA DE MANUTENÇÃO.

DOC:

INDICAÇÃO 219/2026 - DANIEL ESQUIVEL

O VEREADOR AO FINAL SUBSCRITO, SOLICITA UMA INDICAÇAO , QUE SEJA ENCAMINHADO EXPEDIENTE À SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS , SR. ADRIANA MAGRINI , QUE SEJA ENCAMINHADO AO SETOR COMPETENTE O PEDIDO PARA QUE SEJAM TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS EM RELAÇÃO AO ESGOTO LOCALIZADO NA ESQUINA DA RUA ANTÔNIO FERREIRA RIBEIRO COM A RUA DR. ILÁRIO, NO BAIRRO FORTALEZA.

REQUERIMENTO 106/2026 - JOÃO GOMES ROCHA

ILMO SRA. ADRIANA MINERVINI MD. SECRETÁRIA DE OBRAS COM CÓPIA EXMO. SR. MARCOS CALDERAN MD. PREFEITO MARACAJU - MS O VEREADOR AO FINAL SUBSCRITO, SOLICITA À SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS QUE SEJA REALIZADO O CASCALHAMENTO DAS ESTRADAS VICINAIS DO ASSENTAMENTO SANTA GUILHERMINA, ESPECIALMENTE NOS PONTOS QUE APRESENTAM MAIOR DIFICULDADE DE TRAFEGABILIDADE.

INDICAÇÃO 220/2026 - VILMAR LUIS DE OLIVEIRA

O VEREADOR AO FINAL DO SUBSCRITO VEM POR MEIO DESTE SOLICITAR A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, COM CÓPIA AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL JOSÉ MARCOS CALDERAN, QUE SEJA REALIZADO UMA MANUTENÇÃO ASFÁLTICA NA RUA JOÃO DE BARRO DE MODO GERAL, LOCALIZADA NO BAIRRO INACINHA ROCHA, EM MARACAJU/MS.

INDICAÇÃO 221/2026 - RENER BARBOSA

O VEREADOR QUE ESTA SUBSCREVE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS, SOLICITA À MESA DIRETORA O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL E À SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, REQUERENDO QUE SEJAM REALIZADOS OS SERVIÇOS DE CASCALHAMENTO DA ESTRADA QUE DÁ ACESSO AO TRANSBORDO MUNICIPAL DE MARACAJU-MS, VISANDO MELHORAR AS CONDIÇÕES DE TRAFEGABILIDADE E GARANTIR MAIOR SEGURANÇA AOS USUÁRIOS DA VIA.

INDICAÇÃO 222/2026 - JOÃO GOMES ROCHA

ILMO SRA. ADRIANA MAGRINI MD. SECRETÁRIA DE OBRAS COM CÓPIA EXMO. SR. MARCOS CALDERAN MD. PREFEITO MARACAJU - MS O VEREADOR AO FINAL SUBSCRITO, SOLICITA À SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS QUE SEJA REALIZADO O CASCALHAMENTO DAS ESTRADAS VICINAIS DO ASSENTAMENTO SANTA GUILHERMINA, ESPECIALMENTE NOS PONTOS QUE APRESENTAM MAIOR DIFICULDADE DE TRAFEGABILIDADE.

INDICAÇÃO 223/2026 - EDINEY GOMES

À SRA. ADRIANA MAGRINI DA SILVA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO EXMO. SR. PRESIDENTE RENER BARBOSA O VEREADOR QUE ESTA SUBSCREVE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA DE LEIS, VEM, RESPEITOSAMENTE, À PRESENÇA DE VOSSA EXCELÊNCIA SOLICITAR QUE, APÓS APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO, SEJA ENCAMINHADA A PRESENTE INDICAÇÃO PARA QUE SEJAM ADOTADAS MEDIDAS PARA RECUPERAR A ESTRADA QUE DÁ ACESSO À ESCOLA AGRÍCOLA MUNICIPAL DO CAMPO LAURINDO STRAGLIOTO, PRINCIPALMENTE CASCALHAMENTO.

VETO - 6/2026 - PODER EXECUTIVO

Comunico a Vossas Excelências que, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, resolvo VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 15/2026-CMM (autógrafo n º 38/2026), de autoria do Poder Legislativo Municipal, aprovado por essa Egrégia Câmara Municipal, que "dispõe sobre a implementação do protocolo de triagem precoce do Transtomo do Espectro Autista (TEA), por meio do instrumento M-CHAT, na rede pública municipal de saúde de Maracaju, e dá outras providências".

COMUNICO A VOSSAS EXCELÊNCIAS QUE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, RESOLVO VETAR INTEGRALMENTE O PROJETO DE LEI NO 15/2026-CMM (AUTÓGRAFO N O 38/2026), DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, APROVADO POR ESSA EGRÉGIA CÂMARA MUNICIPAL, QUE "DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DO PROTOCOLO DE TRIAGEM PRECOCE DO TRANSTOMO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), POR MEIO DO INSTRUMENTO M-CHAT, NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARACAJU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PARECER - 89/2026 - BRUNO BARROS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

EXPEDIENTE: Nº 089.
PROPOSIÇÃO: Veto nº 06/2026 ao Projeto de Lei nº 015/2026-CMM (Autógrafo nº 38/2026).
PROPONENTE: PODER EXECUTIVO.
PARECER N. 089/2026.
DATA DO VETO: 24/08/2026.
DATA DE RECEBIMENTO NA CÂMARA: 26/08/2026.
PARECER ANTERIOR: Parecer nº 062/2026-CLJRF, de 30/07/2026.
RELATORIA: VEREADOR BRUNO BARROS.
CONCLUSÃO DA RELATORIA: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 015/2026-CMM, de autoria do Vereador Robert Gustavo Ziemann, protocolado em 31/03/2026, dispõe sobre a implementação do protocolo de triagem precoce do Transtorno do Espectro Autista (TEA), por meio do instrumento M-CHAT, na rede pública municipal de saúde, acompanhado do Anexo I (questionário) e do Anexo II (fluxo de atendimento).

Submetido a esta Comissão, o projeto recebeu o Parecer nº 062/2026, de 30/07/2026, que concluiu pela constitucionalidade e legalidade, com ressalvas, opinando pela aprovação condicionada a quatro correções:

a. substituição da expressão que institui o Sistema Municipal de Monitoramento do Desenvolvimento Infantil (art. 8º) por diretriz de acompanhamento, sem criação formal de estrutura;
b. remoção do Anexo I do corpo da lei, com remissão a regulamento do Executivo;
c. correção da numeração do art. 10 (vigência) para art. 13, com renumeração sequencial;
d. [illegible] do caput do art. 3º.

Constatou-se que o Autógrafo nº 38/2026 foi remetido ao Poder Executivo sem a incorporação das correções indicadas no Parecer nº 062/2026 e sem que fossem apontadas ao Chefe do Executivo as alterações propostas por esta Comissão, as quais o próprio parecer qualificara como de correção obrigatória em Redação Final. O texto submetido à sanção correspondeu, assim, ao do projeto originário.

Em 24/08/2026, o Prefeito Municipal opôs veto total ao projeto, por inconstitucionalidade e por contrariedade ao interesse público, apresentando as seguintes razões:

a. usurpação da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (arts. 3º, 4º, 7º e 8º; art. 49, IV, da Lei Orgânica, por simetria ao art. 61, §1º, II, da Constituição Federal);
b. ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro (art. 113 do ADCT e arts. 16 e 17 da Lei

DOC:

Complementar nº 101/2000), com referência aos arts. 3º, 6º, 8º e 9º;

c. invasão da competência legislativa da União (art. 4º; art. 22, XVI, da Constituição Federal);
d. contrariedade ao interesse público, por redundância normativa e engessamento da política de saúde (Leis Federais nº 13.438/2017 e nº 12.764/2012, Linha de Cuidado do TEA do Ministério da Saúde e Programa Bem Crescer);
e. vício material do Anexo I, por ausência de indicação dos itens de pontuação invertida e alegada violação da integridade do instrumento original;
f. impossibilidade de veto parcial (art. 56, §3º, da Lei Orgânica).

Recebido o veto, deve a matéria a esta Comissão, para exame dos seus aspectos jurídicos, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Delimitação do exame

O veto fundamenta-se em duas ordens de razões: inconstitucionalidade e ilegalidade, de natureza jurídica, e contrariedade ao interesse público, de natureza política. Compete a esta Comissão examinar a primeira ordem. O juízo sobre conveniência e oportunidade, inclusive sobre a alegada redundância normativa, pertence ao Plenário.

2.2. Competência legislativa

Esta Comissão reafirma o entendimento do Parecer nº 062/2026: o Município detém competência para legislar sobre saúde e interesse local (arts. 23, II, e 30, I e VII, da Constituição Federal), de modo que o tema é, em tese, passível de lei municipal. Competência para legislar sobre a matéria, porém, não dispensa a observância das regras de iniciativa nem dos limites impostos pela separação dos Poderes.

Quanto à alegada invasão da competência da União (art. 22, XVI, da Constituição Federal), a arguição é plausível no que toca à referência a “respaldo técnico do COFEN”, constante do art. 4º, que vincula a norma municipal a ato de conselho profissional. Trata-se, contudo, de fundamento acessório: a conclusão desta Comissão não depende dele, porque os vícios de iniciativa e de instrução orçamentária, examinados adiante, bastam para sustentar o veto.

2.3. Iniciativa legislativa

O Parecer nº 062/2026 assentou, à luz do Tema 917 da Repercussão Geral do STF (ARE 878.911), que a instituição de política pública de saúde por iniciativa parlamentar não configura, por si, vício de iniciativa, que somente ocorre quando a lei interfere diretamente na gestão administrativa, inclusive mediante definição de atribuições de órgãos públicos. Naquela oportunidade, apontou-se de forma específica o art. 8º, que “institui” sistema com estrutura e finalidades próprias, e recomendou-se sua reformulação como diretriz, sob pena de risco de arguição de vício de iniciativa em eventual controle de constitucionalidade.

O risco então apontado se concretizou. O veto invoca justamente o art. 8º, e o estende a outros dispositivos redigidos em tom impositivo à Secretaria Municipal de Saúde:

a. art. 3º: determina aplicação do questionário nas UBS, capacitação, registro em prontuário eletrônico e integração com a Caderneta da Criança;
b. art. 4º: define as categorias profissionais que aplicarão o instrumento;
c. arts. 6º e 7º: impõem estruturação da linha de cuidado e definem método de implantação (projeto piloto e expansão gradual);
d. art. 9º: impõe capacitação contínua.

Em rigor, esta Comissão reconhece que, ao definir quem executa, como se implanta e quais rotinas de gestão serão adotadas, esses dispositivos ultrapassam a instituição de política pública e adentram a organização do trabalho e o juízo de conveniência do gestor de saúde, matéria de gestão administrativa de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. O Parecer nº 062/2026 limitou-se ao art. 8º. As razões do veto identificam, com procedência, que o vício alcança o conjunto desses dispositivos.

Registra-se, por coerência com o parecer anterior, que a previsão de regulamentação pelo Executivo (art. 12) não configura vício em si. Essa previsão, entretanto, não sana os comandos que o projeto dirige à Administração.

2.4. Constitucionalidade: art. 2º e Anexo I

O Parecer nº 062/2026 apontou que o detalhamento do protocolo clínico em nível de lei (art. 2º e Anexo I) invade espaço próprio de regulamento técnico do Executivo e compromete a flexibilidade necessária à atualização dos

protocolos conforme a evidência científica. Recomendou, por isso, a remoção do Anexo I, com remissão a regulamento.

O veto converge integralmente com essa ponderação ao afirmar que a lei transformaria instrumento técnico-científico, sujeito a revisão pelo Ministério da Saúde, em texto legal imutável, de modo que qualquer atualização exigiria novo processo legislativo. A transcrição do instrumento em lei afronta a separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal) e prejudica a eficiência administrativa (art. 37, caput).

O veto acrescenta fundamento que o parecer anterior não examinou: segundo o Executivo, o Anexo I, sob a designação de "versão adaptada", não indica os itens de pontuação invertida, o que tornaria inaplicável o critério de avaliação nele previsto e poderia gerar falsos negativos, com prejuízo à saúde infantil. A conferência clínica do instrumento incumbe à área técnica de saúde. Seja qual for o resultado dessa conferência, a presença do questionário no texto da lei produz o risco, incompatível com o dever de proteção integral à criança (art. 227 da Constituição Federal), de cristalizar em norma um instrumento que não pode ser corrigido sem nova lei. A medida recomendada no Parecer nº 062/2026, a remoção do Anexo I, teria evitado esse risco.

2.5. Legalidade e técnica legislativa

O Parecer nº 062/2026 identificou falhas formais de correção obrigatória em Redação Final, que persistiram no autógrafo:

a. duplicidade de numeração do art. 10 (parcerias e vigência), além de grafia do artigo de vigência em desacordo com a regra da Lei Complementar nº 95/1998 (numeração ordinal até o nono e cardinal a partir do décimo);
b. redação confusa do caput do art. 3º, que mescla comando normativo e justificativa.

Embora essas falhas não tenham sido mencionadas no parecer principal do veto, o Executivo se valeu do trecho do art. 3º ("o próprio Ministério da Saúde já incorporou o M-CHAT ao SUS") como reconhecimento, pelo próprio projeto, de que a matéria já está disciplinada. A omissão da correção teve, portanto, consequência concreta.

2.6. Impacto orçamentário e financeiro

O Parecer nº 062/2026 não enfrentou o impacto orçamentário e financeiro da proposição. Em reexame, esta Comissão observa que o projeto impõe obrigações de caráter continuado, em especial a capacitação contínua dos profissionais (art. 9º), o registro e o monitoramento (arts. 3º e 8º) e a estruturação da linha de cuidado (art. 6º), e que não veio instruído com estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

O Tema 917 afasta o vício de iniciativa pela mera criação de despesa, mas não dispensa as exigências do art. 113 do ADCT e dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal para normas que criem ou ampliem despesa obrigatória. Independentemente do alcance dos precedentes específicos invocados nas razões do veto, a ausência de estimativa constitui vício formal que, por si, impediria a sanção segura da lei.

2.7.Correspondência entre o Parecer nº 062/2026 e as razões do veto

Ponderação do Parecer nº 062/2026	Situação no Autógrafo nº 38/2026	Correspondência nas razões do veto
Art. 8º: converter o "Sistema Municipal" em diretriz de acompanhamento	Não incorporada	Invocado nos fundamentos de iniciativa e de impacto orçamentário
Art. 2º e Anexo I: remover o Anexo e remeter a regulamento	Não incorporada	Fundamento central: engessamento, imutabilidade do texto e vício material do Anexo
Art. 3º, caput: nova redação	Não incorporada	Trecho do caput usado como reconhecimento de redundância normativa
Art. 10: corrigir numeração (vigência para o art. 13)	Não incorporada	Não invocada; vício de técnica legislativa (LC nº 95/1998)
Art. 12: regulamentação pelo Executivo é adequada	Mantido	O veto diverge (trata a imposição de regulamentação como invasão); a Comissão mantém sua ressalva

As razões do veto abrangem, além disso, matérias que o Parecer nº 062/2026 não examinou: arts. 3º, 4º, 6º, 7º e 9º, quanto à iniciativa, e a exigência do art. 113 do ADCT, hoje reconhecidas por esta Comissão nos termos dos itens 2.3 e 2.6.

2.8. Do veto parcial e da redundância normativa

O Executivo sustenta ser inviável o veto parcial, porque a Lei Orgânica (art. 56, §3º, conforme invocado) o admite apenas sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea, e porque a supressão dos arts. 4º, 7º, 9º e do Anexo I deixaria resíduo normativo sem instrumento, critério ou método. Esta Comissão registra que essa inviabilidade decorre, em boa medida, de o texto ter sido remetido sem as correções por ela propostas, que reduziriam o conteúdo viciado.

Quanto à alegada redundância com a legislação federal (Leis nº 13.438/2017 e nº 12.764/2012), com a Linha de Cuidado do TEA e com o Programa Bem Crescer, trata-se de juízo de interesse público, a ser feito pelo Plenário. A Comissão observa apenas que a existência de política em execução na Administração, se confirmada, reforça a via de atuação por indicação ou requerimento, e não por lei de iniciativa parlamentar com comandos à Secretaria.

2.9. Alternativas juridicamente seguras

Para atingir o objetivo político do projeto, a identificação precoce do TEA, sem os vícios apontados, esta Comissão sugere ao autor:

a. **Indicação ao Prefeito**, para que a Secretaria Municipal de Saúde formalize, por ato próprio, a aplicação do instrumento de triagem conforme a Linha de Cuidado do TEA e a Caderneta da Criança, observada a atualização das diretrizes do Ministério da Saúde;
b. **Requerimento de informações** sobre o Programa Bem Crescer, esclarecendo etapas, prazos, faixa etária atendida e profissionais utilizados;
c. **Novo projeto de lei**, limitado a texto de diretrizes ou de caráter autorizativo, ou voltado a campanha educativa e conscientização, sem anexo técnico, sem definição de categorias profissionais, sem imposição de rotinas à Secretaria e com a instrução orçamentária exigível. Deve ser observada a regra regimental e constitucional sobre reapresentação de matéria na mesma sessão legislativa (art. 67 da Constituição Federal, por simetria), cuja aplicação ao caso deve ser conferida no Regimento Interno.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

I – Registra que o Autógrafo nº 38/2026 foi remetido ao Poder Executivo sem a incorporação das correções indicadas no Parecer nº 062/2026, que as qualificara como de correção obrigatória em Redação Final;

II – Opina pela constitucionalidade e legalidade do Veto nº 06/2026 e, consequentemente, pela sua MANUTENÇÃO, quanto aos aspectos jurídicos, em razão de: (a) vício de iniciativa nos arts. 3º, 4º, 6º, 7º, 8º e 9º; (b) ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro (art. 113 do ADCT e arts. 16 e 17 da LRF); e (c) imposição, em lei, do protocolo clínico e do Anexo I (art. 2º e Anexo I), em afronta à separação dos Poderes;

III – ressalva que a remessa de regulamentação ao Executivo (art. 12) não constitui vício em si; a arguição de invasão da competência da União é fundamento acessório, dispensável à conclusão; e a alegada contrariedade ao interesse público é matéria de mérito, de competência do Plenário;

IV – Recomenda à Mesa Diretora e à Secretaria Legislativa que, antes da remessa de autógrafos ao Poder Executivo, seja feita conferência do texto com os pareceres aprovados e com as correções de Redação Final, com registro nos autos;

V – Sugere ao autor as alternativas do item 2.9;

VI – Encaminha-se ao Plenário para deliberação sobre o veto, nos termos da Lei Orgânica (art. 56) e do Regimento Interno.

Maracaju – MS, 01 de outubro de 2026.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Vereador Bruno Barros Ossuna – PL
Relator

Vereador Joãozinho Rocha – PSDB
Presidente
( ) DE ACORDO com o voto do Relator ( ) CONTRÁRIO ao voto do Relator
Declaração de voto divergente, se houver: _____ _____
_____
_____

Vereador Jeferson A. Lopes – PP
Membro
( ) DE ACORDO com o voto do Relator ( ) CONTRÁRIO ao voto do Relator
Declaração de voto divergente, se houver: _____ _____
_____
_____

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. EXPEDIENTE: Nº 089. PROPOSIÇÃO: VETO Nº 06/2026 AO PROJETO DE LEI Nº 015/2026-CMM (AUTÓGRAFO Nº 38/2026). PROPONENTE: PODER EXECUTIVO. PARECER N. 089/2026. DATA DO VETO: 24/08/2026. DATA DE RECEBIMENTO NA CÂMARA: 26/08/2026. PARECER ANTERIOR: PARECER Nº 062/2026-CLJRF, DE 30/07/2026. RELATORIA: VEREADOR BRUNO BARROS. CONCLUSÃO DA RELATORIA: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO. RELATÓRIO O PROJETO DE LEI Nº 015/2026-CMM, DE AUTORIA DO VEREADOR ROBERT GUSTAVO ZIEMANN, PROTOCOLADO EM 31/03/2026, DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DO PROTOCOLO DE TRIAGEM PRECOCE DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), POR MEIO DO INSTRUMENTO M-CHAT, NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE, ACOMPANHADO DO ANEXO I (QUESTIONÁRIO) E DO ANEXO II (FLUXO DE ATENDIMENTO). SUBMETIDO A ESTA COMISSÃO, O PROJETO RECEBEU O PARECER Nº 062/2026, DE 30/07/2026, QUE CONCLUIU PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, COM RESSALVAS, OPINANDO PELA APROVAÇÃO CONDICIONADA A QUATRO CORREÇÕES: SUBSTITUIÇÃO DA EXPRESSÃO QUE INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE MONITORAMENTO DO DESENVOLVIMENTO INFANTIL (ART. 8º) POR DIRETRIZ DE ACOMPANHAMENTO, SEM CRIAÇÃO FORMAL DE ESTRUTURA; REMOÇÃO DO ANEXO I DO CORPO DA LEI, COM REMISSÃO A REGULAMENTO DO EXECUTIVO; CORREÇÃO DA NUMERAÇÃO DO ART. 10 (VIGÊNCIA) PARA ART. 13, COM RENUMERAÇÃO SEQUENCIAL; NOVA REDAÇÃO DO CAPUT DO ART. 3º. CONSTATA-SE QUE O AUTÓGRAFO Nº 38/2026 FOI REMETIDO AO PODER EXECUTIVO SEM A INCORPORAÇÃO DAS CORREÇÕES INDICADAS NO PARECER Nº 062/2026 E SEM QUE FOSSEM APONTADAS AO CHEFE DO EXECUTIVO AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS POR ESTA COMISSÃO, AS QUAIS O PRÓPRIO PARECER QUALIFICARA COMO DE CORREÇÃO OBRIGATÓRIA EM REDAÇÃO FINAL. O TEXTO SUBMETIDO À SANÇÃO CORRESPONDEU, ASSIM, AO DO PROJETO ORIGINÁRIO. EM 24/08/2026, O PREFEITO MUNICIPAL OPÔS VETO TOTAL AO PROJETO, POR INCONSTITUCIONALIDADE E POR CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO, APRESENTANDO AS SEGUINTES RAZÕES: USURPAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO (ARTS. 3º, 4º, 7º E 8º; ART. 49, IV, DA LEI ORGÂNICA, POR SIMETRIA AO ART. 61, §1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL); AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO (ART. 113 DO ADCT E ARTS. 16 E 17 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000), COM REFERÊNCIA AOS ARTS. 3º, 6º, 8º E 9º; INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO (ART. 4º; ART. 22, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL); CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO, POR REDUNDÂNCIA NORMATIVA E ENGESSAMENTO DA POLÍTICA DE SAÚDE (LEIS FEDERAIS Nº 13.438/2017 E Nº 12.764/2012, LINHA DE CUIDADO DO TEA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E PROGRAMA BEM CRESCER); VÍCIO MATERIAL DO ANEXO I, POR AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ITENS DE PONTUAÇÃO INVERTIDA E ALEGADA VIOLAÇÃO DA INTEGRIDADE DO INSTRUMENTO ORIGINAL; IMPOSSIBILIDADE DE VETO PARCIAL (ART. 56, §3º, DA LEI ORGÂNICA). RECEBIDO O VETO, VEM A MATÉRIA A ESTA COMISSÃO PARA EXAME DOS SEUS ASPECTOS JURÍDICOS, NOS TERMOS

REGIMENTAIS. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. DELIMITAÇÃO DO EXAME O VETO FUNDAMENTA-SE EM DUAS ORDENS DE RAZÕES: INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE, DE NATUREZA JURÍDICA, E CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO, DE NATUREZA POLÍTICA. COMPETE A ESTA COMISSÃO EXAMINAR A PRIMEIRA ORDEM. O JUÍZO SOBRE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE, INCLUSIVE SOBRE A ALEGADA REDUNDÂNCIA NORMATIVA, PERTENCE AO PLENÁRIO. 2.2. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA ESTA COMISSÃO REAFIRMA O ENTENDIMENTO DO PARECER Nº 062/2026: O MUNICÍPIO DETÉM COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE SAÚDE E INTERESSE LOCAL (ARTS. 23, II, E 30, I E VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL), DE MODO QUE O TEMA É, EM TESE, PASSÍVEL DE LEI MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA, PORÉM, NÃO DISPENSA A OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE INICIATIVA NEM DOS LIMITES IMPOSTOS PELA SEPARAÇÃO DOS PODERES. QUANTO À ALEGADA INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO (ART. 22, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL), A ARGUIÇÃO É PLAUSÍVEL NO QUE TOCA À REFERÊNCIA A “RESPALDO TÉCNICO DO COFEN”, CONSTANTE DO ART. 4º, QUE VINCULA A NORMA MUNICIPAL A ATO DE CONSELHO PROFISSIONAL. TRATA-SE, CONTUDO, DE FUNDAMENTO ACESSÓRIO: A CONCLUSÃO DESTA COMISSÃO NÃO DEPENDE DELE, PORQUE OS VÍCIOS DE INICIATIVA E DE INSTRUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, EXAMINADOS ADIANTE, BASTAM PARA SUSTENTAR O VETO. 2.3. INICIATIVA LEGISLATIVA O PARECER Nº 062/2026 ASSENTOU, À LUZ DO TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF (ARE 878.911), QUE A INSTITUIÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA DE SAÚDE POR INICIATIVA PARLAMENTAR NÃO CONFIGURA, POR SI, VÍCIO DE INICIATIVA, QUE SOMENTE OCORRE QUANDO A LEI INTERFERE DIRETAMENTE NA GESTÃO ADMINISTRATIVA, INCLUSIVE MEDIANTE DEFINIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. NAQUELA OPORTUNIDADE, APONTOU-SE DE FORMA ESPECÍFICA O ART. 8º, QUE “INSTITUI” SISTEMA COM ESTRUTURA E FINALIDADES PRÓPRIAS, E RECOMENDOU-SE SUA REFORMULAÇÃO COMO DIRETRIZ, SOB PENA DE RISCO DE ARGUIÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA EM EVENTUAL CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. O RISCO ENTÃO APONTADO SE CONCRETIZOU. O VETO INVOCA JUSTAMENTE O ART. 8º, E O ESTENDE A OUTROS DISPOSITIVOS REDIGIDOS EM TOM IMPOSITIVO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE: ART. 3º: DETERMINA APLICAÇÃO DO QUESTIONÁRIO NAS UBS, CAPACITAÇÃO, REGISTRO EM PRONTUÁRIO ELETRÔNICO E INTEGRAÇÃO COM A CADERNETA DA CRIANÇA; ART. 4º: DEFINE AS CATEGORIAS PROFISSIONAIS QUE APLICARÃO O INSTRUMENTO; ARTS. 6º E 7º: IMPÕEM ESTRUTURAÇÃO DA LINHA DE CUIDADO E DEFINEM MÉTODO DE IMPLANTAÇÃO (PROJETO PILOTO E EXPANSÃO GRADUAL); ART. 9º: IMPÕE CAPACITAÇÃO CONTÍNUA. EM REEXAME, ESTA COMISSÃO RECONHECE QUE, AO DEFINIR QUEM EXECUTA, COMO SE IMPLANTA E QUAIS ROTINAS DE GESTÃO SERÃO ADOTADAS, ESSES DISPOSITIVOS ULTRAPASSAM A INSTITUIÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA E ADENTRAM A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO E O JUÍZO DE CONVENIÊNCIA DO GESTOR DE SAÚDE, MATÉRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. O PARECER Nº 062/2026 LIMITOU-SE AO ART. 8º. AS RAZÕES DO VETO IDENTIFICAM, COM PROCEDÊNCIA, QUE O VÍCIO ALCANÇA O CONJUNTO DESSES DISPOSITIVOS. REGISTRA-SE, POR COERÊNCIA COM O PARECER ANTERIOR, QUE A PREVISÃO DE REGULAMENTAÇÃO PELO EXECUTIVO (ART. 12) NÃO CONFIGURA VÍCIO EM SI. ESSA PREVISÃO, ENTRETANTO, NÃO SANA OS COMANDOS QUE O PROJETO DIRIGE À ADMINISTRAÇÃO. 2.4. CONSTITUCIONALIDADE: ART. 2º E ANEXO I O PARECER Nº 062/2026 APONTOU QUE O DETALHAMENTO DO PROTOCOLO CLÍNICO EM NÍVEL DE LEI (ART. 2º E ANEXO I) INVADE ESPAÇO PRÓPRIO DE REGULAMENTO TÉCNICO DO EXECUTIVO E COMPROMETE A FLEXIBILIDADE NECESSÁRIA À ATUALIZAÇÃO DOS PROTOCOLOS CONFORME A EVIDÊNCIA CIENTÍFICA. RECOMENDOU, POR ISSO, A REMOÇÃO DO ANEXO I, COM REMISSÃO A REGULAMENTO. O VETO CONVERGE INTEGRALMENTE COM ESSA PONDERAÇÃO AO AFIRMAR QUE A LEI TRANSFORMARIA INSTRUMENTO TÉCNICO-CIENTÍFICO, SUJEITO A REVISÃO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE, EM TEXTO LEGAL IMUTÁVEL, DE MODO QUE QUALQUER ATUALIZAÇÃO EXIGIRIA NOVO PROCESSO LEGISLATIVO. A TRANSCRIÇÃO DO INSTRUMENTO EM LEI AFRONTA A SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E PREJUDICA A EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA (ART. 37, CAPUT). O VETO ACRESCENTA FUNDAMENTO QUE O PARECER ANTERIOR NÃO EXAMINOU: SEGUNDO O EXECUTIVO, O ANEXO I, SOB A DESIGNAÇÃO DE “VERSÃO ADAPTADA”, NÃO INDICA OS ITENS DE PONTUAÇÃO INVERTIDA, O QUE TORNARIA INAPLICÁVEL O CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO NELE PREVISTO E PODERIA GERAR FALSOS NEGATIVOS, COM PREJUÍZO À SAÚDE INFANTIL. A CONFERÊNCIA CLÍNICA DO INSTRUMENTO INCUMBE À ÁREA

TÉCNICA DE SAÚDE. SEJA QUAL FOR O RESULTADO DESSA CONFERÊNCIA, A PRESENÇA DO QUESTIONÁRIO NO TEXTO DA LEI PRODUZ O RISCO, INCOMPATÍVEL COM O DEVER DE PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA (ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL), DE CRISTALIZAR EM NORMA UM INSTRUMENTO QUE NÃO PODE SER CORRIGIDO SEM NOVA LEI. A MEDIDA RECOMENDADA NO PARECER Nº 062/2026, A REMOÇÃO DO ANEXO I, TERIA EVITADO ESSE RISCO. 2.5. LEGALIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA O PARECER Nº 062/2026 IDENTIFICOU FALHAS FORMAIS DE CORREÇÃO OBRIGATÓRIA EM REDAÇÃO FINAL, QUE PERSISTIRAM NO AUTÓGRAFO: DUPLICIDADE DE NUMERAÇÃO DO ART. 10 (PARCERIAS E VIGÊNCIA), ALÉM DE GRAFIA DO ARTIGO DE VIGÊNCIA EM DESACORDO COM A REGRA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 95/1998 (NUMERAÇÃO ORDINAL ATÉ O NONO E CARDINAL A PARTIR DO DÉCIMO); REDAÇÃO CONFUSA DO CAPUT DO ART. 3º, QUE MESCLA COMANDO NORMATIVO E JUSTIFICATIVA. EMBORA ESSAS FALHAS NÃO TENHAM SIDO O FUNDAMENTO PRINCIPAL DO VETO, O EXECUTIVO SE VALEU DO TRECHO DO ART. 3º (“O PRÓPRIO MINISTÉRIO DA SAÚDE JÁ INCORPOROU O M-CHAT AO SUS”) COMO RECONHECIMENTO, PELO PRÓPRIO PROJETO, DE QUE A MATÉRIA JÁ ESTÁ DISCIPLINADA. A OMISSÃO DA CORREÇÃO TEVE, PORTANTO, CONSEQUÊNCIA CONCRETA. 2.6. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO O PARECER Nº 062/2026 NÃO ENFRENTOU O IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA PROPOSIÇÃO. EM REEXAME, ESTA COMISSÃO OBSERVA QUE O PROJETO IMPÕE OBRIGAÇÕES DE CARÁTER CONTINUADO, EM ESPECIAL A CAPACITAÇÃO CONTÍNUA DOS PROFISSIONAIS (ART. 9º), O REGISTRO E O MONITORAMENTO (ARTS. 3º E 8º) E A ESTRUTURAÇÃO DA LINHA DE CUIDADO (ART. 6º), E QUE NÃO VEIO INSTRUÍDO COM ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. O TEMA 917 AFASTA O VÍCIO DE INICIATIVA PELA MERA CRIAÇÃO DE DESPESA, MAS NÃO DISPENSA AS EXIGÊNCIAS DO ART. 113 DO ADCT E DOS ARTS. 16 E 17 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL PARA NORMAS QUE CRIEM OU AMPLIEM DESPESA OBRIGATÓRIA. INDEPENDENTEMENTE DO ALCANCE DOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS INVOCADOS NAS RAZÕES DO VETO, A AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA CONSTITUI VÍCIO FORMAL QUE, POR SI, IMPEDIRIA A SANÇÃO SEGURA DA LEI. 2.7.CORRESPONDÊNCIA ENTRE O PARECER Nº 062/2026 E AS RAZÕES DO VETO PONDERAÇÃO DO PARECER Nº 062/2026 SITUAÇÃO NO AUTÓGRAFO Nº 38/2026 CORRESPONDÊNCIA NAS RAZÕES DO VETO ART. 8º: CONVERTER O “SISTEMA MUNICIPAL” EM DIRETRIZ DE ACOMPANHAMENTO NÃO INCORPORADA INVOCADO NOS FUNDAMENTOS DE INICIATIVA E DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO ART. 2º E ANEXO I: REMOVER O ANEXO E REMETER A REGULAMENTO NÃO INCORPORADA FUNDAMENTO CENTRAL: ENGESSAMENTO, IMUTABILIDADE DO TEXTO E VÍCIO MATERIAL DO ANEXO ART. 3º, CAPUT: NOVA REDAÇÃO NÃO INCORPORADA TRECHO DO CAPUT USADO COMO RECONHECIMENTO DE REDUNDÂNCIA NORMATIVA ART. 10: CORRIGIR NUMERAÇÃO (VIGÊNCIA PARA O ART. 13) NÃO INCORPORADA NÃO INVOCADA; VÍCIO DE TÉCNICA LEGISLATIVA (LC Nº 95/1998) ART. 12: REGULAMENTAÇÃO PELO EXECUTIVO É ADEQUADA MANTIDO O VETO DIVERGE (TRATA A IMPOSIÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO COMO INVASÃO); A COMISSÃO MANTÉM SUA RESSALVA AS RAZÕES DO VETO ABRANGEM, ALÉM DISSO, MATÉRIAS QUE O PARECER Nº 062/2026 NÃO EXAMINOU: ARTS. 3º, 4º, 6º, 7º E 9º, QUANTO À INICIATIVA, E A EXIGÊNCIA DO ART. 113 DO ADCT, HOJE RECONHECIDAS POR ESTA COMISSÃO NOS TERMOS DOS ITENS 2.3 E 2.6. 2.8. DO VETO PARCIAL E DA REDUNDÂNCIA NORMATIVA O EXECUTIVO SUSTENTA SER INVIÁVEL O VETO PARCIAL, PORQUE A LEI ORGÂNICA (ART. 56, §3º, CONFORME INVOCADO) O ADMITE APENAS SOBRE TEXTO INTEGRAL DE ARTIGO, PARÁGRAFO, INCISO OU ALÍNEA, E PORQUE A SUPRESSÃO DOS ARTS. 4º, 7º, 9º E DO ANEXO I DEIXARIA RESÍDUO NORMATIVO SEM INSTRUMENTO, CRITÉRIO OU MÉTODO. ESTA COMISSÃO REGISTRA QUE ESSA INVIABILIDADE DECORRE, EM BOA MEDIDA, DE O TEXTO TER SIDO REMETIDO SEM AS CORREÇÕES POR ELA PROPOSTAS, QUE REDUZIRIAM O CONTEÚDO VICIADO. QUANTO À ALEGADA REDUNDÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL (LEIS Nº 13.438/2017 E Nº 12.764/2012), COM A LINHA DE CUIDADO DO TEA E COM O PROGRAMA BEM CRESCER, TRATA-SE DE JUÍZO DE INTERESSE PÚBLICO, A SER FEITO PELO PLENÁRIO. A COMISSÃO OBSERVA APENAS QUE A EXISTÊNCIA DE POLÍTICA EM EXECUÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO, SE CONFIRMADA, REFORÇA A VIA DE ATUAÇÃO POR INDICAÇÃO OU REQUERIMENTO, E NÃO POR LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR COM COMANDOS À SECRETARIA. 2.9. ALTERNATIVAS JURIDICAMENTE SEGURAS PARA ATINGIR O OBJETIVO POLÍTICO DO PROJETO, A IDENTIFICAÇÃO PRECOCE DO TEA, SEM OS VÍCIOS APONTADOS, ESTA COMISSÃO SUGERE AO AUTOR: INDICAÇÃO AO PREFEITO, PARA QUE A

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE FORMALIZE, POR ATO PRÓPRIO, A APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO DE TRIAGEM CONFORME A LINHA DE CUIDADO DO TEA E A CADERNETA DA CRIANÇA, OBSERVADA A ATUALIZAÇÃO DAS DIRETRIZES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE; REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE O PROGRAMA BEM CRESCER, ESCLARECENDO ETAPAS, PRAZOS, FAIXA ETÁRIA ATENDIDA E INSTRUMENTOS UTILIZADOS; C) NOVO PROJETO DE LEI EM FORMATO DE DIRETRIZES OU DE CARÁTER AUTORIZATIVO, OU VOLTADO A CAMPANHA EDUCATIVA E CONSCIENTIZAÇÃO, SEM ANEXO TÉCNICO, SEM DEFINIÇÃO DE CATEGORIAS PROFISSIONAIS, SEM IMPOSIÇÃO DE ROTINAS À SECRETARIA E COM A INSTRUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EXIGÍVEL. DEVE SER OBSERVADA A REGRA REGIMENTAL E CONSTITUCIONAL SOBRE REAPRESENTAÇÃO DE MATÉRIA NA MESMA SESSÃO LEGISLATIVA (ART. 67 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, POR SIMETRIA), CUJA APLICAÇÃO AO CASO DEVE SER CONFERIDA NO REGIMENTO INTERNO. 3. CONCLUSÃO ANTE O EXPOSTO, A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL: I – REGISTRA QUE O AUTÓGRAFO Nº 38/2026 FOI REMETIDO AO PODER EXECUTIVO SEM A INCORPORAÇÃO DAS CORREÇÕES INDICADAS NO PARECER Nº 062/2026, QUE AS QUALIFICARA COMO DE CORREÇÃO OBRIGATÓRIA EM REDAÇÃO FINAL; II – OPINA PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO VETO Nº 06/2026 E, CONSEQUENTEMENTE, PELA SUA MANUTENÇÃO, QUANTO AOS ASPECTOS JURÍDICOS, EM RAZÃO DE: (A) VÍCIO DE INICIATIVA NOS ARTS. 3º, 4º, 6º, 7º, 8º E 9º; (B) AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO (ART. 113 DO ADCT E ARTS. 16 E 17 DA LRF); E (C) IMPOSIÇÃO, EM LEI, DO PROTOCOLO CLÍNICO E DO ANEXO I (ART. 2º E ANEXO I), EM AFRONTA À SEPARAÇÃO DOS PODERES; III – RESSALVA QUE A REMESSA DE REGULAMENTAÇÃO AO EXECUTIVO (ART. 12) NÃO CONSTITUI VÍCIO EM SI; A ARGUIÇÃO DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO É FUNDAMENTO ACESSÓRIO, DISPENSÁVEL À CONCLUSÃO; E A ALEGADA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO É MATÉRIA DE MÉRITO, DE COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO; IV – RECOMENDA À MESA DIRETORA E À SECRETARIA LEGISLATIVA QUE, ANTES DA REMESSA DE AUTÓGRAFOS AO PODER EXECUTIVO, SEJA FEITA CONFERÊNCIA DO TEXTO COM OS PARECERES APROVADOS E COM AS CORREÇÕES DE REDAÇÃO FINAL, COM REGISTRO NOS AUTOS; V – SUGERE AO AUTOR AS ALTERNATIVAS DO ITEM 2.9; VI – ENCAMINHA-SE AO PLENÁRIO PARA DELIBERAÇÃO SOBRE O VETO, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA (ART. 56) E DO REGIMENTO INTERNO. MARACAJU – MS, 01 DE OUTUBRO DE 2026. COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL VEREADOR BRUNO BARROS OSSUNA – PL RELATOR VEREADOR JOÃOZINHO ROCHA – PSDB PRESIDENTE ( ) DE ACORDO COM O VOTO DO RELATOR ( ) CONTRÁRIO AO VOTO DO RELATOR DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE, SE HOUVER: _____ _____
_____
_____ VEREADOR JEFERSON A. LOPES – PP MEMBRO ( ) DE ACORDO COM O VOTO DO RELATOR ( ) CONTRÁRIO AO VOTO DO RELATOR DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE, SE HOUVER:
_____
_____
_____

VETO - 8/2026 - PODER EXECUTIVO

JOSÉ MARCOS CALDERAN, PREFEITO DO MUNICiPlO DE MARACAJU, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 69, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Maracaju, e com fundamento no art. 56, § 2º e 3º, do mesmo diploma, decide VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 02/2026-CMM, que "Dispõe sobre a implantação do Sistema Municipal de Videomonitoramento Educacional nos Centros de Educação infantil (CIEIs) e nas demais escolas da Rede Municipal de Ensino de Maracaju, estabelece diretrizes de proteção de dados pessoais e dá outras providências", de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Vereador Robert Gustavo Ziemann, aprovado pela Câmara Municipal de Maracaju na 24a Sessão Ordinária do ano legislativo de 2026, realizada em 10/08/2026, às 08hOOmin, conforme Autógrafo nº

37/2026, recebido por esta Municipalidade em 13/08/2026.

JOSÉ MARCOS CALDERAN, PREFEITO DO MUNICIPLO DE MARACAJU, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO ART. 69, INCISO V, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARACAJU, E COM FUNDAMENTO NO ART. 56, § 2º E 3º, DO MESMO DIPLOMA, DECIDE VETAR PARCIALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 02/2026-CMM, QUE "DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE VIDEOMONITORAMENTO EDUCACIONAL NOS CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL (CIEIS) E NAS DEMAIS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MARACAJU, ESTABELECE DIRETRIZES DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", DE INICIATIVA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR ROBERT GUSTAVO ZIEMANN, APROVADO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU NA 24A SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO LEGISLATIVO DE 2026, REALIZADA EM 10/08/2026, ÀS 08HOOMIN, CONFORME AUTÓGRAFO Nº 37/2026, RECEBIDO POR ESTA MUNICIPALIDADE EM 13/08/2026.

PARECER - 90/2026 - BRUNO BARROS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

EXPEDIENTE: Nº 090
PROPOSIÇÃO: Veto Parcial nº 08/2026 ao Projeto de Lei nº 02/2026-CMM (Autógrafo nº 37/2026)
PROPONENTE: PODER EXECUTIVO.
PARECER N. 090/2026.
DATA DO VETO: 25/08/2026.
DATA DE RECEBIMENTO NA CÂMARA: 26/08/2026.
PARECER ANTERIOR: Parecer nº 059/2026-CLJRF, de 30/07/2026.
RELATORIA: VEREADOR BRUNO BARROS.
CONCLUSÃO DA RELATORIA: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

RELATÓRIO
Vem a esta Comissão o Veto Parcial nº 08/2026, oposto pelo Chefe do Poder Executivo, em 25/08/2026, ao Projeto de Lei nº 02/2026-CMM. A proposição institui o Sistema Municipal de Videomonitoramento Educacional nos CEIs e nas demais escolas da Rede Municipal de Ensino, com diretrizes de proteção de dados pessoais. Foi aprovada na 24ª Sessão Ordinária, em 10/08/2026, e o Autógrafo nº 37/2026 foi recebido pelo Executivo em 13/08/2026.
O Prefeito sancionou a maior parte do texto. O veto recai sobre quatro dispositivos:
O Art. 3º, § 2º que trata de Instalação de câmeras em salas de aula, sem áudio e sem focalizar o docente, por estar, de acordo com a justificativa, em contrariedade ao interesse público por descompasso com a normativa estadual, ausência de finalidade legítima, violação à minimização (LGPD).
Art. 6º, II e III que trata de Armazenamento mínimo de 6 meses, ampliável a 12 meses, por Inversão da lógica da LGPD (que fixa limites máximos) e inexequibilidade técnico-orçamentária
Art. 7º, § 2º que trata da Exclusão das imagens externas do regime de sigilo, justificado por Risco à proteção de dados e à imagem de crianças e adolescentes (LGPD, art. 14; ECA, arts. 17, 18 e 143).
E o Art. 13, que trata da Vigência na data da publicação, por Incompatibilidade com o cronograma decenal, com o regulamento e com a ausência de previsão no PPA, na LDO e na LOA (CF, art. 167, I).

O Executivo declarou expressamente que **não alega vício de iniciativa**, em observância ao Tema 917 da repercussão geral do STF (ARE 878.911/RJ). Consignou ainda, na Seção VI, uma ressalva sobre a execução orçamentário-financeira das etapas do cronograma.
Cabe a esta Comissão examinar a regularidade formal do veto e a juridicidade de seus fundamentos, na forma regimental.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Admissibilidade e regularidade formal do veto

O veto foi oposto pelo Chefe do Executivo, de forma expressa e motivada, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica, em simetria com o art. 66, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal.
O Autógrafo foi recebido em 13/08/2026 e o veto datado de 25/08/2026, ou seja, 12 dias corridos depois. Esse intervalo é inferior ao prazo de 15 dias úteis do art. 66, § 1º, da CF, que é de observância obrigatória.
O veto parcial deve abranger texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea (CF, art. 66, § 2º; LOM, art. 56, § 3º). A exigência foi atendida: vetaram-se um parágrafo (art. 3º, § 2º, com seus incisos I a III), dois incisos (art. 6º, II e III), um parágrafo (art. 7º, § 2º) e um artigo (art. 13). Não houve veto de palavras ou expressões isoladas.

2. Competência legislativa

O Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber (CF, art. 30, I e II). Em matéria educacional, o art. 30, VI, atribui ao Município a manutenção de programas de educação infantil e de ensino fundamental, e a proteção da infância é dever compartilhado (CF, art. 227). A disciplina da segurança no ambiente escolar da rede municipal insere-se, portanto, na competência municipal, observadas as normas gerais da União (LGPD, ECA) e as normas estaduais compatíveis.

3. Iniciativa legislativa

O Executivo reconheceu a inexistência de vício de iniciativa. A posição está em conformidade com a tese do Tema 917/STF, segundo a qual não usurpa a competência privativa do Chefe do Executivo lei que, embora crie despesa, não trata da estrutura da Administração, da atribuição de seus órgãos ou do regime jurídico de servidores (CF, art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”). O reconhecimento do Executivo, em sede de veto, reforça a regularidade formal do projeto aprovado. A discussão remanescente é, portanto, de **mérito jurídico e de adequação financeira**.

4. Análise de constitucionalidade e legalidade dos dispositivos vetados

4.1 – Art. 3º, § 2º (câmeras em salas de aula)
O veto é juridicamente consistente. Os argumentos mais sólidos são:
A tensão com o direito à imagem e à intimidade (CF, art. 5º, X) e com a proteção integral da criança (CF, art. 227).
O princípio da necessidade e da minimização do tratamento de dados (LGPD, art. 6º, III) e o melhor interesse da criança (LGPD, art. 14).
A expressão “quando tecnicamente necessário” é conceito jurídico indeterminado, sem parâmetro objetivo, o que fragiliza a segurança jurídica e abre espaço para questionamentos de proporcionalidade.
A incoerência interna entre o § 2º e o art. 5º, III, que veda monitoramento com finalidade disciplinar, pedagógica ou de vigilância individualizada.
Em sentido contrário, poder-se-ia sustentar que o texto já continha salvaguardas (sem áudio, sem focalizar o docente, respeito à liberdade de cátedra). Contudo, a ausência de finalidade segura específica para a captação no interior da sala torna difícil demonstrar a proporcionalidade da medida.
O veto não esvazia o sistema, que permanece autorizado nos acessos, corredores e áreas comuns.
4.2 – Art. 6º, II e III (prazo mínimo de armazenamento)
É o ponto mais controvertido do veto. Do ponto de vista jurídico:
Favorável ao veto: a LGPD é construída sobre a limitação do tratamento e a eliminação dos dados ao término da finalidade (arts. 6º, III, 15 e 16). Fixar apenas piso, sem teto e sem regra de eliminação, é tecnicamente frágil. Somam-se a insuficiência da dotação estimada para

armazenamento e o princípio da exequibilidade da norma.
Contrário ao veto: a LGPD não proíbe, em abstrato, a fixação de prazo de guarda por lei; o art. 16, I, admite a conservação para cumprimento de obrigação legal ou regulatória. Um prazo mínimo definido em lei tem valor probatório e de segurança, e a transferência integral do tema ao regulamento (art. 12) reduz a previsibilidade legislativa. O argumento de custo, por sua vez, é predominantemente financeiro e não de inconstitucionalidade.
Conclui-se que o veto, nesse ponto, repousa em juízo de conveniência e de legística sustentável, não em vício de inconstitucionalidade. O veto ao inciso III é consequência lógica do veto ao inciso II.
4.3 – Art. 7º, § 2º (imagens externas fora do sigilo)
As imagens de acessos e portões registram horários, itinerários e identidade de crianças e acompanhantes, e são, portanto, dados pessoais (LGPD, art. 5º, I) sujeitos ao melhor interesse da criança (art. 14), à inviolabilidade da imagem e da identidade do menor (ECA, arts. 17, 18 e 143) e à proteção integral (CF, art. 227). O próprio art. 2º da lei sancionada proclama esses princípios, o que evidencia a antinomia interna. A ressalva "respeitada a legislação vigente" no texto vetado não afasta o risco, por ser genérica.
4.4 – Art. 13 (vigência imediata)
O fundamento do Executivo é de natureza orçamentária e de técnica legislativa: a norma depende de regulamento (art. 12), prevê implantação progressiva por até 10 anos (art. 10) e não consta do PPA, da LDO e da LOA vigentes (CF, art. 167, I; LOM, arts. 103, § 3º, VIII, e 106, II).

5. Impacto orçamentário e a ressalva da Seção VI

O Executivo afirma que o plano orçamentário que instrui o projeto não atende ao art. 16, I e II, e ao art. 17, §§ 1º e 2º, da LRF, nem ao art. 113 do ADCT, e que a execução de cada etapa ficará condicionada a:

a. prévia inclusão da ação no PPA, na LDO e na LOA;
b. estudo técnico e levantamento por unidade escolar, com estimativa de impacto elaborada pela Secretaria de Fazenda;
c. Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (LGPD, art. 38).

Esclarece-se que a Seção VI **não constitui veto**, mas declaração de interpretação sobre a execução. Ela não altera o texto sancionado, nem lhe confere condição que a lei já não contenha. Em termos práticos, é coerente com os arts. 8º, 11 e 12 e não prejudica a validade da lei. Deve-se, contudo, registrar que a obrigação de o Executivo providenciar tais medidas decorre da própria lei orçamentária e da LRF, e não da ressalva em si.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão manifesta-se pela regularidade formal do Veto Parcial nº 08/2026, pela constitucionalidade e legalidade dos fundamentos do veto, quanto aos dispositivos: art. 3º, § 2º, e art. 7º, § 2º, pela constitucionalidade com ressalvas, quanto ao art. 6º, II e III e ao art. 13, por tratar-se de vetos baseados em juízo de conveniência e de legística, cuja rejeição seria juridicamente possível, mas que não comprometem a validade nem o núcleo da lei sancionada. Recomenda-se ao Plenário a MANUTENÇÃO do Veto Parcial nº 08/2026, ficando a deliberação sujeita ao quórum e ao modo de votação previstos na LOM e no Regimento Interno.
É o parecer, salvo melhor juízo.
Maracaju – MS, 01 de outubro de 2026.
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Vereador Bruno Barros Ossuna – PL
Relator

Vereador Joãozinho Rocha – PSDB
Presidente
( ) DE ACORDO com o voto do Relator ( ) CONTRÁRIO ao voto do Relator
Declaração de voto divergente, se houver: _____ _____
_____
_____

Vereador Jeferson A. Lopes – PP
Membro
( ) DE ACORDO com o voto do Relator ( ) CONTRÁRIO ao voto do Relator
Declaração de voto divergente, se houver: _____ _____
_____
_____

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. EXPEDIENTE: Nº 090 PROPOSIÇÃO: VETO PARCIAL Nº 08/2026 AO PROJETO DE LEI Nº 02/2026-CMM (AUTÓGRAFO Nº 37/2026) PROPONENTE: PODER EXECUTIVO. PARECER N. 090/2026. DATA DO VETO: 25/08/2026. DATA DE RECEBIMENTO NA CÂMARA: 26/08/2026. PARECER ANTERIOR: PARECER Nº 059/2026-CLJRF, DE 30/07/2026. RELATORIA: VEREADOR BRUNO BARROS. CONCLUSÃO DA RELATORIA: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO. RELATÓRIO VEM A ESTA COMISSÃO O VETO PARCIAL Nº 08/2026, OPOSTO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, EM 25/08/2026, AO PROJETO DE LEI Nº 02/2026-CMM. A PROPOSIÇÃO INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE VIDEOMONITORAMENTO EDUCACIONAL NOS CEIS E NAS DEMAIS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, COM DIRETRIZES DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS. FOI APROVADA NA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM 10/08/2026, E O AUTÓGRAFO Nº 37/2026 FOI RECEBIDO PELO EXECUTIVO EM 13/08/2026. O PREFEITO SANCIONOU A MAIOR PARTE DO TEXTO. O VETO RECAI SOBRE QUATRO DISPOSITIVOS: O ART. 3º, § 2º QUE TRATA DE INSTALAÇÃO DE CÂMERAS EM SALAS DE AULA, SEM ÁUDIO E SEM FOCALIZAR O DOCENTE, POR ESTAR, DE ACORDO COM A JUSTIFICATIVA, EM CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO POR DESCOMPASSO COM A NORMATIVA ESTADUAL, AUSÊNCIA DE FINALIDADE LEGÍTIMA, VIOLAÇÃO À MINIMIZAÇÃO (LGPD). ART. 6º, II E III QUE TRATA DE ARMAZENAMENTO MÍNIMO DE 6 MESES, AMPLIÁVEL A 12 MESES, POR INVERSÃO DA LÓGICA DA LGPD (QUE FIXA LIMITES MÁXIMOS) E INEXEQUIBILIDADE TÉCNICO-ORÇAMENTÁRIA ART. 7º, § 2º QUE TRATA DA EXCLUSÃO DAS IMAGENS EXTERNAS DO REGIME DE SIGILO, JUSTIFICADO POR RISCO À PROTEÇÃO DE DADOS E À IMAGEM DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES (LGPD, ART. 14; ECA, ARTS. 17, 18 E 143). E O ART. 13, QUE TRATA DA VIGÊNCIA NA DATA DA PUBLICAÇÃO, POR INCOMPATIBILIDADE COM O CRONOGRAMA DECENAL, COM O REGULAMENTO E COM A AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO PPA, NA LDO E NA LOA (CF, ART. 167, I). O EXECUTIVO DECLAROU EXPRESSAMENTE QUE NÃO ALEGA VÍCIO DE INICIATIVA, EM OBSERVÂNCIA AO TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF (ARE 878.911/RJ). CONSIGNOU AINDA, NA SEÇÃO VI, UMA RESSALVA SOBRE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA DAS ETAPAS DO CRONOGRAMA. CABE A ESTA COMISSÃO EXAMINAR A REGULARIDADE FORMAL DO VETO E A JURIDICIDADE DE SEUS FUNDAMENTOS, NA FORMA REGIMENTAL. II – FUNDAMENTAÇÃO 1. ADMISSIBILIDADE E REGULARIDADE FORMAL DO VETO O VETO FOI OPOSTO PELO CHEFE DO EXECUTIVO, DE FORMA EXPRESSA E MOTIVADA, COM FUNDAMENTO NO ART. 56 DA LEI ORGÂNICA, EM SIMETRIA COM O ART. 66, §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O AUTÓGRAFO FOI RECEBIDO EM 13/08/2026 E O VETO DATADO DE 25/08/2026, OU SEJA, 12 DIAS CORRIDOS DEPOIS. ESSE INTERVALO É INFERIOR AO PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS DO ART. 66, § 1º, DA CF, QUE É DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. O VETO PARCIAL DEVE ABRANGER TEXTO INTEGRAL DE ARTIGO, PARÁGRAFO, INCISO OU ALÍNEA (CF, ART. 66, § 2º; LOM, ART. 56, § 3º). A EXIGÊNCIA FOI ATENDIDA: VETARAM-SE UM PARÁGRAFO (ART. 3º, § 2º, COM SEUS INCISOS I A III), DOIS INCISOS (ART. 6º, II E III), UM PARÁGRAFO (ART. 7º, § 2º) E UM ARTIGO (ART. 13). NÃO HOUVE VETO DE PALAVRAS OU EXPRESSÕES ISOLADAS. 2. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA O MUNICÍPIO TEM COMPETÊNCIA PARA

LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL E PARA SUPLEMENTAR A LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL NO QUE COUBER (CF, ART. 30, I E II). EM MATÉRIA EDUCACIONAL, O ART. 30, VI, ATRIBUI AO MUNICÍPIO A MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DE ENSINO FUNDAMENTAL, E A PROTEÇÃO DA INFÂNCIA É DEVER COMPARTILHADO (CF, ART. 227). A DISCIPLINA DA SEGURANÇA NO AMBIENTE ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL INSERE-SE, PORTANTO, NA COMPETÊNCIA MUNICIPAL, OBSERVADAS AS NORMAS GERAIS DA UNIÃO (LGPD, ECA) E AS NORMAS ESTADUAIS COMPATÍVEIS. 3. INICIATIVA LEGISLATIVA O EXECUTIVO RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. A POSIÇÃO ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A TESE DO TEMA 917/STF, SEGUNDO A QUAL NÃO USURPA A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO LEI QUE, EMBORA CRIE DESPESA, NÃO TRATA DA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO, DA ATRIBUIÇÃO DE SEUS ÓRGÃOS OU DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES (CF, ART. 61, § 1º, II, “A”, “C” E “E”). O RECONHECIMENTO DO EXECUTIVO, EM SEDE DE VETO, REFORÇA A REGULARIDADE FORMAL DO PROJETO APROVADO. A DISCUSSÃO REMANESCENTE É, PORTANTO, DE MÉRITO JURÍDICO E DE ADEQUAÇÃO FINANCEIRA. 4. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DOS DISPOSITIVOS VETADOS 4.1 – ART. 3º, § 2º (CÂMERAS EM SALAS DE AULA) O VETO É JURIDICAMENTE CONSISTENTE. OS ARGUMENTOS MAIS SÓLIDOS SÃO: A TENSÃO COM O DIREITO À IMAGEM E À INTIMIDADE (CF, ART. 5º, X) E COM A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA (CF, ART. 227). O PRINCÍPIO DA NECESSIDADE E DA MINIMIZAÇÃO DO TRATAMENTO DE DADOS (LGPD, ART. 6º, III) E O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA (LGPD, ART. 14). A EXPRESSÃO “QUANDO TECNICAMENTE NECESSÁRIO” É CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO, SEM PARÂMETRO OBJETIVO, O QUE FRAGILIZA A SEGURANÇA JURÍDICA E ABRE ESPAÇO PARA QUESTIONAMENTOS DE PROPORCIONALIDADE. A INCOERÊNCIA INTERNA ENTRE O § 2º E O ART. 5º, III, QUE VEDA MONITORAMENTO COM FINALIDADE DISCIPLINAR, PEDAGÓGICA OU DE VIGILÂNCIA INDIVIDUALIZADA. EM SENTIDO CONTRÁRIO, PODER-SE-IA SUSTENTAR QUE O TEXTO JÁ CONTINHA SALVAGUARDAS (SEM ÁUDIO, SEM FOCALIZAR O DOCENTE, RESPEITO À LIBERDADE DE CÁTEDRA). CONTUDO, A AUSÊNCIA DE FINALIDADE SEGURA ESPECÍFICA PARA A CAPTAÇÃO NO INTERIOR DA SALA TORNA DIFÍCIL DEMONSTRAR A PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. O VETO NÃO ESVAZIA O SISTEMA, QUE PERMANECE AUTORIZADO NOS ACESSOS, CORREDORES E ÁREAS COMUNS. 4.2 – ART. 6º, II E III (PRAZO MÍNIMO DE ARMAZENAMENTO) É O PONTO MAIS CONTROVERTIDO DO VETO. DO PONTO DE VISTA JURÍDICO: FAVORÁVEL AO VETO: A LGPD É CONSTRUÍDA SOBRE A LIMITAÇÃO DO TRATAMENTO E A ELIMINAÇÃO DOS DADOS AO TÉRMINO DA FINALIDADE (ARTS. 6º, III, 15 E 16). FIXAR APENAS PISO, SEM TETO E SEM REGRA DE ELIMINAÇÃO, É TECNICAMENTE FRÁGIL. SOMAM-SE A INSUFICIÊNCIA DA DOTAÇÃO ESTIMADA PARA ARMAZENAMENTO E O PRINCÍPIO DA EXEQUIBILIDADE DA NORMA. CONTRÁRIO AO VETO: A LGPD NÃO PROÍBE, EM ABSTRATO, A FIXAÇÃO DE PRAZO DE GUARDA POR LEI; O ART. 16, I, ADMITE A CONSERVAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO LEGAL OU REGULATÓRIA. UM PRAZO MÍNIMO DEFINIDO EM LEI TEM VALOR PROBATÓRIO E DE SEGURANÇA, E A TRANSFERÊNCIA INTEGRAL DO TEMA AO REGULAMENTO (ART. 12) REDUZ A PREVISIBILIDADE LEGISLATIVA. O ARGUMENTO DE CUSTO, POR SUA VEZ, É PREDOMINANTEMENTE FINANCEIRO E NÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONCLUI-SE QUE O VETO, NESSE PONTO, REPOUSA EM JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E DE LEGÍSTICA SUSTENTÁVEL, NÃO EM VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. O VETO AO INCISO III É CONSEQUÊNCIA LÓGICA DO VETO AO INCISO II. 4.3 – ART. 7º, § 2º (IMAGENS EXTERNAS FORA DO SIGILO) AS IMAGENS DE ACESSOS E PORTÕES REGISTRAM HORÁRIOS, ITINERÁRIOS E IDENTIDADE DE CRIANÇAS E ACOMPANHANTES, E SÃO, PORTANTO, DADOS PESSOAIS (LGPD, ART. 5º, I) SUJEITOS AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA (ART. 14), À INVIOLABILIDADE DA IMAGEM E DA IDENTIDADE DO MENOR (ECA, ARTS. 17, 18 E 143) E À PROTEÇÃO INTEGRAL (CF, ART. 227). O PRÓPRIO ART. 2º DA LEI SANCIONADA PROCLAMA ESSES PRINCÍPIOS, O QUE EVIDENCIA A ANTINOMIA INTERNA. A RESSALVA “RESPEITADA A LEGISLAÇÃO VIGENTE” NO TEXTO VETADO NÃO AFASTA O RISCO, POR SER GENÉRICA. 4.4 – ART. 13 (VIGÊNCIA IMEDIATA) O FUNDAMENTO DO EXECUTIVO É DE NATUREZA ORÇAMENTÁRIA E DE TÉCNICA LEGISLATIVA: A NORMA DEPENDE DE REGULAMENTO (ART. 12), PREVÊ IMPLANTAÇÃO PROGRESSIVA POR ATÉ 10 ANOS (ART. 10) E NÃO CONSTA DO PPA, DA LDO E DA LOA VIGENTES (CF, ART. 167, I; LOM, ARTS. 103, § 3º, VIII, E 106, II). 5. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E A RESSALVA DA SEÇÃO VI O EXECUTIVO AFIRMA QUE O PLANO ORÇAMENTÁRIO QUE INSTRUI O PROJETO NÃO

ATENDE AO ART. 16, I E II, E AO ART. 17, §§ 1º E 2º, DA LRF, NEM AO ART. 113 DO ADCT, E QUE A EXECUÇÃO DE CADA ETAPA FICARÁ CONDICIONADA A: PRÉVIA INCLUSÃO DA AÇÃO NO PPA, NA LDO E NA LOA; ESTUDO TÉCNICO E LEVANTAMENTO POR UNIDADE ESCOLAR, COM ESTIMATIVA DE IMPACTO ELABORADA PELA SECRETARIA DE FAZENDA; RELATÓRIO DE IMPACTO À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD, ART. 38). ESCLARECE-SE QUE A SEÇÃO VI NÃO CONSTITUI VETO, MAS DECLARAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO SOBRE A EXECUÇÃO. ELA NÃO ALTERA O TEXTO SANCIONADO, NEM LHE CONFERE CONDIÇÃO QUE A LEI JÁ NÃO CONTENHA. EM TERMOS PRÁTICOS, É COERENTE COM OS ARTS. 8º, 11 E 12 E NÃO PREJUDICA A VALIDADE DA LEI. DEVE-SE, CONTUDO, REGISTRAR QUE A OBRIGAÇÃO DE O EXECUTIVO PROVIDENCIAR TAIS MEDIDAS DECORRE DA PRÓPRIA LEI ORÇAMENTÁRIA E DA LRF, E NÃO DA RESSALVA EM SI. III – CONCLUSÃO DIANTE DO EXPOSTO, ESTA COMISSÃO MANIFESTA-SE PELA REGULARIDADE FORMAL DO VETO PARCIAL Nº 08/2026, PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DOS FUNDAMENTOS DO VETO, QUANTO AOS DISPOSITIVOS: ART. 3º, § 2º, E ART. 7º, § 2º, PELA CONSTITUCIONALIDADE COM RESSALVAS, QUANTO AO ART. 6º, II E III E AO ART. 13, POR TRATAR-SE DE VETOS BASEADOS EM JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E DE LEGÍSTICA, CUJA REJEIÇÃO SERIA JURIDICAMENTE POSSÍVEL, MAS QUE NÃO COMPROMETEM A VALIDADE NEM O NÚCLEO DA LEI SANCIONADA. RECOMENDA-SE AO PLENÁRIO A MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL Nº 08/2026, FICANDO A DELIBERAÇÃO SUJEITA AO QUÓRUM E AO MODO DE VOTAÇÃO PREVISTOS NA LOM E NO REGIMENTO INTERNO. É O PARECER, SALVO MELHOR JUÍZO. MARACAJU – MS, 01 DE OUTUBRO DE 2026. COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL VEREADOR BRUNO BARROS OSSUNA – PL RELATOR VEREADOR JOÃOZINHO ROCHA – PSDB PRESIDENTE ( ) DE ACORDO COM O VOTO DO RELATOR ( ) CONTRÁRIO AO VOTO DO RELATOR DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE, SE HOUVER: _____ _____
_____
_____ VEREADOR JEFERSON A. LOPES – PP MEMBRO ( ) DE ACORDO COM O VOTO DO RELATOR ( ) CONTRÁRIO AO VOTO DO RELATOR DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE, SE HOUVER:
_____
_____
_____

VETO - 9/2026 - PODER EXECUTIVO

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 56, §2º, da Lei Orgânica do Município de Maracaju, decidi VETAR INTEGRALMENTE o Autógrafo nº 44/2026, oriundo do Projeto de Lei nº 035/2026/CMM, que pretende alterar a Lei Municipal nº 1.919, de 13 de setembro de 2018, para instituir, em favor do Instituto Pequeno Cidadão — IPC, isenções tributárias, remissão de créditos, anistia de penalidades e outras providências correlatas, por razões de inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos a seguir expostos.

COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE, NOS TERMOS DO ART. 56, §2º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARACAJU, DECIDI VETAR INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO Nº 44/2026, ORIUNDO DO PROJETO DE LEI Nº 035/2026/CMM, QUE PRETENDE ALTERAR A LEI MUNICIPAL Nº 1.919, DE 13 DE SETEMBRO DE 2018, PARA INSTITUIR, EM FAVOR DO INSTITUTO PEQUENO CIDADÃO — IPC, ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS, REMISSÃO DE CRÉDITOS, ANISTIA DE PENALIDADES E OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS, POR RAZÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE E CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS A SEGUIR EXPOSTOS.

PARECER - 91/2026 - DIOGO FRIZZO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

EXPEDIENTE: Nº 091
PROPOSIÇÃO: Veto nº 09/2026 ao Projeto de Lei nº 35/2026-CMM (Autógrafo nº 44/2026)
PROPONENTE: PODER EXECUTIVO.
PARECER N. 091/2026.
DATA DO VETO: 08/09/2026.
DATA DE RECEBIMENTO NA CÂMARA: 10/09/2026.
PARECER ANTERIOR: Parecer nº 078/2026-CLJRF, de 20/08/2026.
RELATORIA: VEREADOR DIOGO FRIZZO (EM SUBSTITUIÇÃO)
CONCLUSÃO DA RELATORIA: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se do Veto nº 9/2026, pelo qual o Chefe do Poder Executivo, com base no art. 56, §2º, da Lei Orgânica do Município de Maracaju, vetou integralmente, em 8 de setembro de 2026, o Autógrafo nº 44/2026, oriundo do Projeto de Lei nº 035/2026/CMM.

O projeto, de autoria do Vereador Bruno Barros e protocolado em 10 de agosto de 2026, acrescenta o art. 4-A à Lei Municipal nº 1.919/2018, que declarou de utilidade pública o Instituto Pequeno Cidadão (IPC).

O dispositivo concede à entidade:

a. isenção de IPTU, inclusive sobre imóveis locados de terceiros, ainda que o lançamento esteja em nome do proprietário (inciso I);
b. isenção de ISSQN e dos "demais impostos municipais eventualmente incidentes" (inciso II);
c. isenção de taxas municipais, inclusive "atos administrativos congêneres" (inciso III);
d. remissão integral de créditos tributários vencidos e não pagos, "constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa" (§3º);
e. anistia das penalidades pecuniárias correspondentes (§4º).

A proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pelo Parecer nº 78/2026, de 20 de agosto de 2026, concluiu pela constitucionalidade e legalidade, embora a própria fundamentação reconhecesse a ausência de demonstração do cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. O Autógrafo foi aprovado em discussão única, com 12 votos favoráveis.

O Executivo fundamenta o veto em inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público. Reconhece expressamente o mérito social do IPC e afasta o vício de iniciativa, invocando o Tema 682 da repercussão geral do STF. As razões concentram-se em seis pontos:

a. ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro (art. 113 do ADCT; arts. 14 e 14-A da LRF);
b. incompatibilidade da remissão com o art. 97 da Lei Orgânica;
c. estruturação inadequada e contraditória do benefício de IPTU sobre imóveis de terceiros;
d. conflito da isenção de ISSQN com a alíquota mínima do art. 8º-A da LC nº 116/2003;
e. cláusulas abertas e contradições internas do texto;
f. Vigência imediata indistinta e tratamento nominal, sem critério geral.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O tema é de competência municipal. Cabe ao Município instituir e arrecadar seus tributos e legislar sobre assuntos de interesse local (CF, art. 30, I e III, e art. 156). Nesse ponto, o veto não diverge.

Não há vício de iniciativa. O STF, no Tema 682 da repercussão geral, firmou que não existe reserva de iniciativa do Chefe do Executivo para leis tributárias, inclusive as que concedem renúncia fiscal. O próprio veto reconhece isso. A discussão, portanto, não é de quem pode propor, mas de como o projeto foi instruído e redigido. [Conferir se a Lei Orgânica contém regra diversa sobre iniciativa em matéria tributária.]

Razões do veto

a) Ausência de estimativa de impacto (ADCT, art. 113; LRF, art. 14). Razão procedente. O art. 113 do ADCT exige estimativa do impacto orçamentário e financeiro para toda proposição que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita. O STF, na ADI 5.816, o tratou como requisito de validade formal, aplicável a todos os entes. Isenção, remissão e anistia são espécies de renúncia (LRF, art. 14, §1º). O projeto não traz levantamento do passivo, estimativa para o

DOC:

exercício de vigência e os dois seguintes, demonstração de compatibilidade com a LDO e a LOA, nem medida de compensação. A justificativa tenta suprir o defeito com o processo administrativo posterior do §6º, mas a estimativa deve preceder a deliberação do Legislativo. A própria Comissão reconheceu a lacuna no Parecer nº 78/2026.

b) Art. 14-A da LRF (LC nº 224/2025). Razão a confirmar. O Executivo sustenta que o dispositivo exige, para benefícios a pessoas jurídicas, prazo de vigência em regra não superior a cinco anos, metas objetivas e monitoramento. O texto do projeto não prevê prazo nem metas. A procedência da razão independe deste ponto.

c) Remissão e art. 97 da Lei Orgânica. Razão procedente. Segundo o veto, a Lei Orgânica admite remissão apenas em calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, com aprovação por dois terços. O quórum foi atendido, pois houve 12 votos. O requisito material não foi demonstrado: o projeto se funda na relevância social do IPC, que é motivo distinto dos dois previstos. Ademais, a remissão individual exige processo e despacho fundamentado (CTN, art. 172), e não concessão direta por lei a pessoa nominada. O §3º também é tecnicamente impreciso ao falar de créditos "constituídos ou não", pois só há crédito remissível após o lançamento (CTN, arts. 139 e 142).

d) IPTU de imóveis de terceiros (inciso I). Razão procedente, com ressalva. O sujeito passivo é o proprietário, e convenção particular não o altera perante o Fisco (CTN, art. 123). Sem exigência de repasse ao IPC, a isenção pode beneficiar o locador. O inciso I contradiz o §2º, que exclui "obrigações tributárias de terceiros". Ressalva: a crítica vale para o inciso I; o §3º limita a remissão a créditos lançados em nome do IPC, de modo que o veto exagera ao estendê-la à remissão.

e) ISSQN (inciso II). Razão procedente. O art. 8º-A da LC nº 116/2003 fixa alíquota mínima de 2% e veda benefícios que a reduzam. Isenção integral e genérica não é compatível. Se o IPC preencher os requisitos do art. 14 do CTN, a imunidade do art. 150, VI, "c", da CF o protege independentemente de lei municipal, e de forma mais sólida.

f) Taxas e cláusulas abertas (incisos II e III). Razão procedente, com ressalva. O inciso III cita as taxas expressamente, o que afasta a regra do art. 177, I, do CTN. O vício está na enumeração aberta ("demais impostos eventualmente incidentes" e "atos administrativos congêneres"), que contraria o art. 176 do CTN (tributos especificados) e a interpretação literal do art. 111.

g) Anistia (§4º). Razão procedente por arrastamento. A anistia se submete aos arts. 180 a 182 do CTN e integra o conceito de renúncia de receita, de modo que padece do mesmo vício de ausência de estimativa. A observação do veto sobre dolo e fraude é cautela de técnica legislativa, sem qualquer imputação à entidade.

h) Contradições internas. Razão procedente. O §3º diz "fica concedida" a remissão, enquanto os §§5º e 6º a condicionam a requerimento, análise e deferimento. O inciso I alcança lançamento em nome do proprietário, e o §2º o exclui. A Administração não teria comando claro para executar a lei.

i) Vigência imediata. Razão parcialmente procedente. O art. 2º fixa vigência na publicação, sem distinguir regimes temporais. O argumento de que haveria "isenção retroativa" quanto ao IPTU de 2026 é discutível, mas o vício se supera com vigência a partir do exercício seguinte e condicionada à compensação (LRF, art. 14, §2º).

j) Isonomia e tramitação. Razões de reforço. O tratamento nominal a uma só entidade não é inconstitucional por si, mas exige critério objetivo e estudo comparativo, ausentes. A aprovação em discussão única, com urgência e sem os elementos fiscais, é circunstância relevante, e sua regularidade regimental deve ser verificada separadamente. [Conferir Regimento Interno.]

k) Veto integral. Razão procedente. O defeito central, a ausência de instrução fiscal, atinge todo o art. 4-A. O veto parcial só alcançaria texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea e não sanaria o conjunto.

3. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE

O projeto atende ao art. 150, §6º, da CF, pois trata especificamente de isenção, remissão e anistia, e respeita a competência tributária municipal (CF, arts. 30 e 156). Também não viola a separação de Poderes, já que o comando do §5º, dirigido ao Executivo, limita-se à execução da própria lei e não cria órgão, cargo ou atribuição nova.

O obstáculo constitucional é de ordem formal. O art. 113 do ADCT, tal como interpretado pelo STF na ADI 5.816, condiciona a validade da lei que concede renúncia de receita à prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro. O projeto foi deliberado sem essa estimativa, e a Comissão assim reconheceu no Parecer nº 78/2026. Uma lei promulgada nessas condições estaria sujeita a controle concentrado perante o Tribunal de Justiça do Estado, com elevada probabilidade de declaração de inconstitucionalidade formal.

Há ainda risco material em dois pontos. A extensão do benefício a imóveis de terceiros por lei ordinária, sem repasse ao beneficiário, aproxima-se de ampliação de imunidade que a Constituição reservou a hipóteses específicas (como a EC nº 116/2022, para templos). E a isenção genérica de ISSQN colide com limite fixado em lei complementar nacional (LC nº 116/2003, art. 8º-A), sob o art. 156, §3º, da CF.

Os princípios do art. 37 da CF, em especial legalidade, impessoalidade e eficiência, e o dever de planejamento fiscal da LRF reforçam a conclusão: a política de incentivo a entidades sem fins lucrativos deve ser geral, objetiva, temporária e mensurável, e não pontual e nominal.

4. ANÁLISE DE LEGALIDADE E IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

Do ponto de vista da legalidade, o projeto descumpre o art. 14 da LRF. A norma exige que a concessão de benefício tributário de que decorra renúncia de receita venha acompanhada de estimativa de impacto no exercício de vigência e nos dois seguintes, de compatibilidade com a LDO e a LOA e do atendimento a uma das condições dos incisos I e II (estimativa na receita orçamentária ou medida de compensação). Nenhum desses elementos consta dos autos.

O impacto é de dimensão desconhecida. O projeto não informa o valor do passivo que seria remitido, não discrimina os créditos por tributo e exercício, não estima o custo anual das isenções futuras e não quantifica o IPTU dos imóveis de terceiros, base potencialmente expansível por alcançar imóveis locados "independentemente da quantidade".

A legislação local também é afetada. A remissão contraria o art. 97 da Lei Orgânica, e a isenção de IPTU repete, e amplia sem estudo, o regime do art. 204, I, da LC Municipal nº 009/2001. O CTN exige lei isentiva com tributos especificados, condições e prazo (art. 176), o que o texto não atende.

Por fim, a tramitação com urgência e discussão única, sem manifestação da Administração Tributária nem parecer da Comissão de Orçamento e Finanças, esvaziou a instrução que a lei exige antes da votação.

O Parecer nº 78/2026 apresentou contradição: reconheceu a lacuna fiscal e, ainda assim, concluiu pela constitucionalidade e legalidade. A presente análise sana essa inconsistência, e esta Comissão pode e deve rever seu entendimento à luz das razões do veto.

5. CONCLUSÃO

Pelo exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifesta-se pela constitucionalidade e legalidade do Veto nº 9/2026, e, em consequência, pela MANUTENÇÃO DO VETO INTEGRAL ao Autógrafo nº 44/2026 (Projeto de Lei nº 035/2026/CMM), por ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro (ADCT, art. 113; LRF, art. 14), por incompatibilidade da remissão com o art. 97 da Lei Orgânica, por contradições internas e cláusulas abertas, e por conflito do ISSQN com a LC nº 116/2003.

Para que o objetivo social da proposição não se perca, a Comissão recomenda:

Requerimento ao Executivo para que, em processo administrativo próprio, verifique o enquadramento do IPC na imunidade do art. 150, VI, "c", e §4º, da CF, e do art. 14 do CTN, cancelando os lançamentos incompatíveis;

Levantamento do passivo tributário do IPC, discriminado por tributo, exercício, patrimônio próprio ou de terceiros, situação em dívida ativa e eventual prescrição ou decadência;

Novo projeto de regime geral para entidades sem fins lucrativos, com critérios objetivos, estimativa de impacto trienal, prazo determinado, metas e monitoramento, vigência a partir do exercício seguinte e tributos especificados, sem imóveis de terceiros (ou com repasse contratual comprovado) e sem remissão fora do art. 97 da Lei Orgânica;

Programa de regularização com parcelamento para eventual passivo remanescente.

Encaminhe-se ao Plenário para deliberação sobre o veto, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno

É o parecer, salvo melhor juízo.
Maracaju – MS, 01 de outubro de 2026.
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Vereador **DIOGO FRIZZO** – PL
Relator

Vereador Joãozinho Rocha – PSDB
Presidente
( ) DE ACORDO com o voto do Relator ( ) CONTRÁRIO ao voto do Relator
Declaração de voto divergente, se houver: _____ _____
_____
_____

Vereador Jeferson A. Lopes – PP
Membro
( ) DE ACORDO com o voto do Relator ( ) CONTRÁRIO ao voto do Relator
Declaração de voto divergente, se houver: _____ _____
_____
_____

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. EXPEDIENTE: Nº 091 PROPOSIÇÃO: VETO Nº 09/2026 AO PROJETO DE LEI Nº 35/2026-CMM (AUTÓGRAFO Nº 44/2026) PROPONENTE: PODER EXECUTIVO. PARECER N. 091/2026. DATA DO VETO: 08/09/2026. DATA DE RECEBIMENTO NA CÂMARA: 10/09/2026. PARECER ANTERIOR: PARECER Nº 078/2026-CLJRF, DE 20/08/2026. RELATORIA: VEREADOR DIOGO FRIZZO (EM SUBSTITUIÇÃO) CONCLUSÃO DA RELATORIA: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO. RELATÓRIO TRATA-SE DO VETO Nº 9/2026, PELO QUAL O CHEFE DO PODER EXECUTIVO, COM BASE NO ART. 56, §2º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARACAJU, VETOU INTEGRALMENTE, EM 8 DE SETEMBRO DE 2026, O AUTÓGRAFO Nº 44/2026, ORIUNDO DO PROJETO DE LEI Nº 035/2026/CMM. O PROJETO, DE AUTORIA DO VEREADOR BRUNO BARROS E PROTOCOLADO EM 10 DE AGOSTO DE 2026, ACRESCENTA O ART. 4-A À LEI MUNICIPAL Nº 1.919/2018, QUE DECLAROU DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO PEQUENO CIDADÃO (IPC). O DISPOSITIVO CONCEDE À ENTIDADE: ISENÇÃO DE IPTU, INCLUSIVE SOBRE IMÓVEIS LOCADOS DE TERCEIROS, AINDA QUE O LANÇAMENTO ESTEJA EM NOME DO PROPRIETÁRIO (INCISO I); ISENÇÃO DE ISSQN E DOS "DEMAIS IMPOSTOS MUNICIPAIS EVENTUALMENTE INCIDENTES" (INCISO II); ISENÇÃO DE TAXAS MUNICIPAIS, INCLUSIVE "ATOS ADMINISTRATIVOS CONGÊNERES" (INCISO III); REMISSÃO INTEGRAL DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS E NÃO PAGOS, "CONSTITUÍDOS OU NÃO, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA" (§3º); ANISTIA DAS PENALIDADES PECUNIÁRIAS CORRESPONDENTES (§4º). O PROJETO TRAMITOU COM PEDIDO DE URGÊNCIA. A COMISSÃO, PELO PARECER Nº 78/2026, DE 20 DE AGOSTO DE 2026, CONCLUIU PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, EMBORA A PRÓPRIA FUNDAMENTAÇÃO RECONHECESSE A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. O AUTÓGRAFO FOI APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA, COM 12 VOTOS FAVORÁVEIS. O EXECUTIVO FUNDAMENTA O VETO EM INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE E CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO. RECONHECE EXPRESSAMENTE O MÉRITO SOCIAL DO IPC E AFASTA O VÍCIO DE INICIATIVA, INVOCANDO O TEMA 682 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. AS RAZÕES

CONCENTRAM-SE EM SEIS PONTOS: AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (ART. 113 DO ADCT; ARTS. 14 E 14-A DA LRF); INCOMPATIBILIDADE DA REMISSÃO COM O ART. 97 DA LEI ORGÂNICA; ESTRUTURAÇÃO INADEQUADA E CONTRADITÓRIA DO BENEFÍCIO DE IPTU SOBRE IMÓVEIS DE TERCEIROS; CONFLITO DA ISENÇÃO DE ISSQN COM A ALÍQUOTA MÍNIMA DO ART. 8º-A DA LC Nº 116/2003; CLÁUSULAS ABERTAS E CONTRADIÇÕES INTERNAS DO TEXTO; VIGÊNCIA IMEDIATA INDISTINTA E TRATAMENTO NOMINAL, SEM CRITÉRIO GERAL. É O RELATÓRIO. 2. FUNDAMENTAÇÃO O TEMA É DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL. CABE AO MUNICÍPIO INSTITUIR E ARRECADAR SEUS TRIBUTOS E LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL (CF, ART. 30, I E III, E ART. 156). NESSE PONTO, O VETO NÃO DIVERGE. NÃO HÁ VÍCIO DE INICIATIVA. O STF, NO TEMA 682 DA REPERCUSSÃO GERAL, FIRMOU QUE NÃO EXISTE RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA LEIS TRIBUTÁRIAS, INCLUSIVE AS QUE CONCEDEM RENÚNCIA FISCAL. O PRÓPRIO VETO RECONHECE ISSO. A DISCUSSÃO, PORTANTO, NÃO É DE QUEM PODE PROPOR, MAS DE COMO O PROJETO FOI INSTRUÍDO E REDIGIDO. [CONFERIR SE A LEI ORGÂNICA CONTÉM REGRA DIVERSA SOBRE INICIATIVA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA.] RAZÕES DO VETO A) AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO (ADCT, ART. 113; LRF, ART. 14). RAZÃO PROCEDENTE. O ART. 113 DO ADCT EXIGE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO PARA TODA PROPOSIÇÃO QUE CRIE OU ALTERE DESPESA OBRIGATÓRIA OU RENÚNCIA DE RECEITA. O STF, NA ADI 5.816, O TRATOU COMO REQUISITO DE VALIDADE FORMAL, APLICÁVEL A TODOS OS ENTES. ISENÇÃO, REMISSÃO E ANISTIA SÃO ESPÉCIES DE RENÚNCIA (LRF, ART. 14, §1º). O PROJETO NÃO TRAZ LEVANTAMENTO DO PASSIVO, ESTIMATIVA PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E OS DOIS SEGUINTES, DEMONSTRAÇÃO DE COMPATIBILIDADE COM A LDO E A LOA, NEM MEDIDA DE COMPENSAÇÃO. A JUSTIFICATIVA TENTA SUPRIR O DEFEITO COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO POSTERIOR DO §6º, MAS A ESTIMATIVA DEVE PRECEDER A DELIBERAÇÃO DO LEGISLATIVO. A PRÓPRIA COMISSÃO RECONHECEU A LACUNA NO PARECER Nº 78/2026. B) ART. 14-A DA LRF (LC Nº 224/2025). RAZÃO A CONFIRMAR. O EXECUTIVO SUSTENTA QUE O DISPOSITIVO EXIGE, PARA BENEFÍCIOS A PESSOAS JURÍDICAS, PRAZO DE VIGÊNCIA EM REGRA NÃO SUPERIOR A CINCO ANOS, METAS OBJETIVAS E MONITORAMENTO. O TEXTO DO PROJETO NÃO PREVÊ PRAZO NEM METAS. A PROCEDÊNCIA DA RAZÃO INDEPENDE DESTE PONTO. C) REMISSÃO E ART. 97 DA LEI ORGÂNICA. RAZÃO PROCEDENTE. SEGUNDO O VETO, A LEI ORGÂNICA ADMITE REMISSÃO APENAS EM CALAMIDADE PÚBLICA OU NOTÓRIA POBREZA DO CONTRIBUINTE, COM APROVAÇÃO POR DOIS TERÇOS. O QUÓRUM FOI ATENDIDO, POIS HOUVE 12 VOTOS. O REQUISITO MATERIAL NÃO FOI DEMONSTRADO: O PROJETO SE FUNDA NA RELEVÂNCIA SOCIAL DO IPC, QUE É MOTIVO DISTINTO DOS DOIS PREVISTOS. ADEMAIS, A REMISSÃO INDIVIDUAL EXIGE PROCESSO E DESPACHO FUNDAMENTADO (CTN, ART. 172), E NÃO CONCESSÃO DIRETA POR LEI A PESSOA NOMINADA. O §3º TAMBÉM É TECNICAMENTE IMPRECISO AO FALAR DE CRÉDITOS "CONSTITUÍDOS OU NÃO", POIS SÓ HÁ CRÉDITO REMISSÍVEL APÓS O LANÇAMENTO (CTN, ARTS. 139 E 142). D) IPTU DE IMÓVEIS DE TERCEIROS (INCISO I). RAZÃO PROCEDENTE, COM RESSALVA. O SUJEITO PASSIVO É O PROPRIETÁRIO, E CONVENÇÃO PARTICULAR NÃO O ALTERA PERANTE O FISCO (CTN, ART. 123). SEM EXIGÊNCIA DE REPASSE AO IPC, A ISENÇÃO PODE BENEFICIAR O LOCADOR. O INCISO I CONTRADIZ O §2º, QUE EXCLUI "OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DE TERCEIROS". RESSALVA: A CRÍTICA VALE PARA O INCISO I; O §3º LIMITA A REMISSÃO A CRÉDITOS LANÇADOS EM NOME DO IPC, DE MODO QUE O VETO EXAGERA AO ESTENDÊ-LA À REMISSÃO. E) ISSQN (INCISO II). RAZÃO PROCEDENTE. O ART. 8º-A DA LC Nº 116/2003 FIXA ALÍQUOTA MÍNIMA DE 2% E VEDA BENEFÍCIOS QUE A REDUZAM. ISENÇÃO INTEGRAL E GENÉRICA NÃO É COMPATÍVEL. SE O IPC PREENCHER OS REQUISITOS DO ART. 14 DO CTN, A IMUNIDADE DO ART. 150, VI, "C", DA CF O PROTEGE INDEPENDENTEMENTE DE LEI MUNICIPAL, E DE FORMA MAIS SÓLIDA. F) TAXAS E CLÁUSULAS ABERTAS (INCISOS II E III). RAZÃO PROCEDENTE, COM RESSALVA. O INCISO III CITA AS TAXAS EXPRESSAMENTE, O QUE AFASTA A REGRA DO ART. 177, I, DO CTN. O VÍCIO ESTÁ NA ENUMERAÇÃO ABERTA ("DEMAIS IMPOSTOS EVENTUALMENTE INCIDENTES" E "ATOS ADMINISTRATIVOS CONGÊNERES"), QUE CONTRARIA O ART. 176 DO CTN (TRIBUTOS ESPECIFICADOS) E A INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 111. G) ANISTIA (§4º). RAZÃO PROCEDENTE POR ARRASTAMENTO. A ANISTIA SE SUBMETE AOS ARTS. 180 A 182 DO CTN E INTEGRA O CONCEITO DE RENÚNCIA DE RECEITA, DE MODO QUE PADECE DO MESMO VÍCIO DE

AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA. A OBSERVAÇÃO DO VETO SOBRE DOLO E FRAUDE É CAUTELA DE TÉCNICA LEGISLATIVA, SEM QUALQUER IMPUTAÇÃO À ENTIDADE. H) CONTRADIÇÕES INTERNAS. RAZÃO PROCEDENTE. O §3º DIZ "FICA CONCEDIDA" A REMISSÃO, ENQUANTO OS §§5º E 6º A CONDICIONAM A REQUERIMENTO, ANÁLISE E DEFERIMENTO. O INCISO I ALCANÇA LANÇAMENTO EM NOME DO PROPRIETÁRIO, E O §2º O EXCLUI. A ADMINISTRAÇÃO NÃO TERIA COMANDO CLARO PARA EXECUTAR A LEI. I) VIGÊNCIA IMEDIATA. RAZÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. O ART. 2º FIXA VIGÊNCIA NA PUBLICAÇÃO, SEM DISTINGUIR REGIMES TEMPORAIS. O ARGUMENTO DE QUE HAVERIA "ISENÇÃO RETROATIVA" QUANTO AO IPTU DE 2026 É DISCUTÍVEL, MAS O VÍCIO SE SUPERA COM VIGÊNCIA A PARTIR DO EXERCÍCIO SEGUINTE E CONDICIONADA À COMPENSAÇÃO (LRF, ART. 14, §2º). J) ISONOMIA E TRAMITAÇÃO. RAZÕES DE REFORÇO. O TRATAMENTO NOMINAL A UMA SÓ ENTIDADE NÃO É INCONSTITUCIONAL POR SI, MAS EXIGE CRITÉRIO OBJETIVO E ESTUDO COMPARATIVO, AUSENTES. A APROVAÇÃO EM DISCUSSÃO ÚNICA, COM URGÊNCIA E SEM OS ELEMENTOS FISCAIS, É CIRCUNSTÂNCIA RELEVANTE, E SUA REGULARIDADE REGIMENTAL DEVE SER VERIFICADA SEPARADAMENTE. [CONFERIR REGIMENTO INTERNO.] K) VETO INTEGRAL. RAZÃO PROCEDENTE. O DEFEITO CENTRAL, A AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO FISCAL, ATINGE TODO O ART. 4-A. O VETO PARCIAL SÓ ALCANÇARIA TEXTO INTEGRAL DE ARTIGO, PARÁGRAFO, INCISO OU ALÍNEA E NÃO SANARIA O CONJUNTO. 3. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE O PROJETO ATENDE AO ART. 150, §6º, DA CF, POIS TRATA ESPECIFICAMENTE DE ISENÇÃO, REMISSÃO E ANISTIA, E RESPEITA A COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA MUNICIPAL (CF, ARTS. 30 E 156). TAMBÉM NÃO VIOLA A SEPARAÇÃO DE PODERES, JÁ QUE O COMANDO DO §5º, DIRIGIDO AO EXECUTIVO, LIMITA-SE À EXECUÇÃO DA PRÓPRIA LEI E NÃO CRIA ÓRGÃO, CARGO OU ATRIBUIÇÃO NOVA. O OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL É DE ORDEM FORMAL. O ART. 113 DO ADCT, TAL COMO INTERPRETADO PELO STF NA ADI 5.816, CONDICIONA A VALIDADE DA LEI QUE CONCEDE RENÚNCIA DE RECEITA À PRÉVIA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. O PROJETO FOI DELIBERADO SEM ESSA ESTIMATIVA, E A COMISSÃO ASSIM RECONHECEU NO PARECER Nº 78/2026. UMA LEI PROMULGADA NESSAS CONDIÇÕES ESTARIA SUJEITA A CONTROLE CONCENTRADO PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, COM ELEVADA PROBABILIDADE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. HÁ AINDA RISCO MATERIAL EM DOIS PONTOS. A EXTENSÃO DO BENEFÍCIO A IMÓVEIS DE TERCEIROS POR LEI ORDINÁRIA, SEM REPASSE AO BENEFICIÁRIO, APROXIMA-SE DE AMPLIAÇÃO DE IMUNIDADE QUE A CONSTITUIÇÃO RESERVOU A HIPÓTESES ESPECÍFICAS (COMO A EC Nº 116/2022, PARA TEMPLOS). E A ISENÇÃO GENÉRICA DE ISSQN COLIDE COM LIMITE FIXADO EM LEI COMPLEMENTAR NACIONAL (LC Nº 116/2003, ART. 8º-A), SOB O ART. 156, §3º, DA CF. OS PRINCÍPIOS DO ART. 37 DA CF, EM ESPECIAL LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E EFICIÊNCIA, E O DEVER DE PLANEJAMENTO FISCAL DA LRF REFORÇAM A CONCLUSÃO: A POLÍTICA DE INCENTIVO A ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS DEVE SER GERAL, OBJETIVA, TEMPORÁRIA E MENSURÁVEL, E NÃO PONTUAL E NOMINAL. 4. ANÁLISE DE LEGALIDADE E IMPACTO ORÇAMENTÁRIO DO PONTO DE VISTA DA LEGALIDADE, O PROJETO DESCUMPRE O ART. 14 DA LRF. A NORMA EXIGE QUE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO DE QUE DECORRA RENÚNCIA DE RECEITA VENHA ACOMPANHADA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO NO EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E NOS DOIS SEGUINTES, DE COMPATIBILIDADE COM A LDO E A LOA E DO ATENDIMENTO A UMA DAS CONDIÇÕES DOS INCISOS I E II (ESTIMATIVA NA RECEITA ORÇAMENTÁRIA OU MEDIDA DE COMPENSAÇÃO). NENHUM DESSES ELEMENTOS CONSTA DOS AUTOS. O IMPACTO É DE DIMENSÃO DESCONHECIDA. O PROJETO NÃO INFORMA O VALOR DO PASSIVO QUE SERIA REMITIDO, NÃO DISCRIMINA OS CRÉDITOS POR TRIBUTO E EXERCÍCIO, NÃO ESTIMA O CUSTO ANUAL DAS ISENÇÕES FUTURAS E NÃO QUANTIFICA O IPTU DOS IMÓVEIS DE TERCEIROS, BASE POTENCIALMENTE EXPANSÍVEL POR ALCANÇAR IMÓVEIS LOCADOS "INDEPENDENTEMENTE DA QUANTIDADE". A LEGISLAÇÃO LOCAL TAMBÉM É AFETADA. A REMISSÃO CONTRARIA O ART. 97 DA LEI ORGÂNICA, E A ISENÇÃO DE IPTU REPETE, E AMPLIA SEM ESTUDO, O REGIME DO ART. 204, I, DA LC MUNICIPAL Nº 009/2001. O CTN EXIGE LEI ISENTIVA COM TRIBUTOS ESPECIFICADOS, CONDIÇÕES E PRAZO (ART. 176), O QUE O TEXTO NÃO ATENDE. POR FIM, A TRAMITAÇÃO COM URGÊNCIA E DISCUSSÃO ÚNICA, SEM MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NEM PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, ESVAZIOU A INSTRUÇÃO QUE A LEI EXIGE ANTES DA VOTAÇÃO. O PARECER Nº 78/2026 APRESENTOU CONTRADIÇÃO: RECONHECEU A LACUNA FISCAL E, AINDA ASSIM, CONCLUIU PELA

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. A PRESENTE ANÁLISE SANA ESSA INCONSISTÊNCIA, E ESTA COMISSÃO PODE E DEVE REVER SEU ENTENDIMENTO À LUZ DAS RAZÕES DO VETO. 5. CONCLUSÃO PELO EXPOSTO, A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL MANIFESTA-SE PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO VETO Nº 9/2026, E, EM CONSEQUÊNCIA, PELA MANUTENÇÃO DO VETO INTEGRAL AO AUTÓGRAFO Nº 44/2026 (PROJETO DE LEI Nº 035/2026/CMM), POR AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO (ADCT, ART. 113; LRF, ART. 14), POR INCOMPATIBILIDADE DA REMISSÃO COM O ART. 97 DA LEI ORGÂNICA, POR CONTRADIÇÕES INTERNAS E CLÁUSULAS ABERTAS, E POR CONFLITO DO ISSQN COM A LC Nº 116/2003. PARA QUE O OBJETIVO SOCIAL DA PROPOSIÇÃO NÃO SE PERCA, A COMISSÃO RECOMENDA: REQUERIMENTO AO EXECUTIVO PARA QUE, EM PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO, VERIFIQUE O ENQUADRAMENTO DO IPC NA IMUNIDADE DO ART. 150, VI, "C", E §4º, DA CF, E DO ART. 14 DO CTN, CANCELANDO OS LANÇAMENTOS INCOMPATÍVEIS; LEVANTAMENTO DO PASSIVO TRIBUTÁRIO DO IPC, DISCRIMINADO POR TRIBUTO, EXERCÍCIO, PATRIMÔNIO PRÓPRIO OU DE TERCEIROS, SITUAÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E EVENTUAL PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA; NOVO PROJETO DE REGIME GERAL PARA ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS, COM CRITÉRIOS OBJETIVOS, ESTIMATIVA DE IMPACTO TRIENAL, PRAZO DETERMINADO, METAS E MONITORAMENTO, VIGÊNCIA A PARTIR DO EXERCÍCIO SEGUINTE E TRIBUTOS ESPECIFICADOS, SEM IMÓVEIS DE TERCEIROS (OU COM REPASSE CONTRATUAL COMPROVADO) E SEM REMISSÃO FORA DO ART. 97 DA LEI ORGÂNICA; PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO COM PARCELAMENTO PARA EVENTUAL PASSIVO REMANESCENTE. ENCAMINHE-SE AO PLENÁRIO PARA DELIBERAÇÃO SOBRE O VETO, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA E DO REGIMENTO INTERNO É O PARECER, SALVO MELHOR JUÍZO. MARACAJU – MS, 01 DE OUTUBRO DE 2026. COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL VEREADOR DIOGO FRIZZO – PL RELATOR VEREADOR JOÃOZINHO ROCHA – PSDB PRESIDENTE ( ) DE ACORDO COM O VOTO DO RELATOR ( ) CONTRÁRIO AO VOTO DO RELATOR DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE, SE HOUVER: _____
_____
_____ VEREADOR JEFERSON A. LOPES – PP MEMBRO ( ) DE ACORDO COM O VOTO DO RELATOR ( ) CONTRÁRIO AO VOTO DO RELATOR DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE, SE HOUVER: _____ _____
_____
_____

VETO - 10/2026 - PODER EXECUTIVO

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 56, 2º e 3º, da Lei Orgânica do Município de Maracaju, decidi VETAR PARCIALMENTE, por inconstitucionalidade e por contrariedade ao interesse público, o art. 5º do Autógrafo nº 43/2026, oriundo do 'Dispõe sobre a Concessão de Utilidade Pública, e dá outras providências", sancionando integralmente os demais dispositivos da proposição.

COMUNICO A VOSSAS EXCELÊNCIAS QUE, NOS TERMOS DO ART. 56, 2º E 3º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARACAJU, DECIDI VETAR PARCIALMENTE, POR INCONSTITUCIONALIDADE E POR CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO, O ART. 5º DO AUTÓGRAFO Nº 43/2026, ORIUNDO DO PROJETO DE LEI Nº 034/2026, DE AUTORIA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL, QUE 'DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE UTILIDADE PÚBLICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", SANCIONANDO INTEGRALMENTE OS DEMAIS DISPOSITIVOS DA PROPOSIÇÃO.

PARECER - 92/2026 - EDINEY GOMES

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

EXPEDIENTE: Nº 092
PROPOSIÇÃO: Veto nº 10/2026 ao Projeto de Lei nº 34/2026-CMM (Autógrafo nº 43/2026)
PROPONENTE: PODER EXECUTIVO.
PARECER N. 092/2026.
DATA DO VETO: 10/09/2026.
DATA DE RECEBIMENTO NA CÂMARA: 11/09/2026.
PARECER ANTERIOR: Parecer nº 071/2026-CONJUNTO de 13/08/2026.
RELATORIA: VEREADOR Ediney Gomes Vieira - Republicanos
CONCLUSÃO DA RELATORIA: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se do Veto Parcial nº 10/2026, oposto pelo Chefe do Poder Executivo, em 10 de setembro de 2026, ao art. 5º do Autógrafo nº 43/2026, originário do Projeto de Lei nº 034/2026-CMM, de iniciativa coletiva dos Vereadores acima identificados, que declara de utilidade pública municipal a Associação Marietta H. G. Van de Vijver Weijenborg (CNPJ nº 03.992.390/0001-11), que atua sob o nome fantasia Centro de Educação Integrada Raio de Luz.

O veto fundamenta-se no art. 56, §§ 2º e 3º, da Lei Orgânica do Município, sob os fundamentos de inconstitucionalidade e de contrariedade ao interesse público, e alcança exclusivamente o art. 5º, que possui a seguinte redação:

"Art. 5º A entidade terá os benefícios de isenção do art. 204, I, da Lei Complementar 009/2001 e demais taxas e alvarás, com efeitos retroativos, enquanto estiver em vigor a presente lei."

Foram sancionados integralmente os arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 6º, de modo que o título de utilidade pública municipal permanece preservado.

As razões do veto podem ser assim sintetizadas:

Retroatividade juridicamente inviável (item II): a isenção pressupõe crédito tributário ainda não constituído (arts. 175, I, 144, 105, 106 e 111 do CTN e art. 96, I, do Código Tributário Municipal). A retroação sobre créditos já constituídos configuraria, na substância, remissão (art. 172 do CTN) e anistia (art. 180 do CTN), sendo que o art. 97 da Lei Orgânica somente admite a remissão em caso de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte. Ademais, o dispositivo não fixa termo inicial da retroação. O Setor de Tributos apurou ainda que a entidade não possui débitos perante a Fazenda Pública Municipal.

Ausência dos requisitos fiscais (item III): tratando-se de isenção em caráter não geral, configura renúncia de receita (art. 14, § 1º, da LRF), exigindo estimativa de impacto orçamentário-financeiro para o exercício de início de vigência e os dois seguintes, demonstração de compatibilidade com a LOA, a LDO e as metas fiscais, ou medidas de compensação (art. 14, I e II, da LRF), bem como a observância do art. 113 do ADCT e do art. 103, § 3º, II, da Lei Orgânica.

Indeterminação do objeto (item IV): a expressão "demais taxas e alvarás" ofende o art. 150, § 6º, da CF, os arts. 97, VI, e 176 do CTN e os arts. 97 e 98 do Código Tributário Municipal. Alvarás não são tributos, mas atos administrativos de licença, e a vigência indeterminada institui renúncia continuada sem termo final.

Reserva de lei complementar e procedimento (item V): o Código Tributário Municipal é reservado à lei complementar (art. 51, I, da Lei Orgânica), e o art. 5º altera, por lei ordinária, o regime de isenções da LC nº 009/2001, além de suprimir o procedimento de reconhecimento individual por despacho da autoridade administrativa (art. 100, II, do CTM e art. 204, caput, da LC nº 009/2001).

Ausência de prejuízo à entidade (item VI): a isenção do art. 204, I, da LC nº 009/2001 já existe e pode ser requerida administrativamente. Além disso, a entidade, por sua natureza educacional e assistencial sem fins lucrativos, é destinatária da imunidade do art. 150, VI, "c", da CF, cujo reconhecimento é declaratório e pode alcançar situações pretéritas por via administrativa.

Por ocasião da tramitação do projeto, esta Comissão emitiu o Parecer nº 071/2026, pela constitucionalidade e legalidade da proposição, com ressalvas quanto ao art. 5º, recomendando delimitar com precisão o termo inicial dos efeitos da isenção, de modo a evitar retroatividade indeterminada. Das razões do veto se extrai que o texto do art. 5º foi mantido no autógrafo sem a delimitação sugerida.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Admissibilidade e aspectos formais do veto

O veto é instrumento de controle preventivo exercido pelo Chefe do Executivo no processo legislativo, com fundamento no art. 66, §§ 1º a 7º, da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por simetria, e no art. 56 da Lei Orgânica do Município.

Quanto à extensão do veto parcial, a Constituição Federal exige que ele abranja o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea (art. 66, § 2º). O veto ora examinado recai sobre o art. 5º em sua integralidade, motivo pelo qual atende a essa exigência, não havendo supressão de palavras isoladas.

Quanto à motivação, o veto é expresso e apresenta fundamentos jurídicos (inconstitucionalidade e ilegalidade) e de mérito (contrariedade ao interesse público), nos termos do art. 66, § 1º, da CF e do art. 56 da Lei Orgânica.

2.2. Competência legislativa e iniciativa

O Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CF) e para instituir e arrecadar os tributos de sua competência (art. 30, III, c/c art. 145 da CF), o que abrange a concessão de isenções de taxas municipais.

Quanto à iniciativa, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 743.480 (Tema 682 da repercussão geral), firmou que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei de origem parlamentar que trata de matéria tributária, inclusive a que institui benefícios fiscais. O veto, a propósito, não suscita vício de iniciativa, de modo que a controvérsia não reside na legitimidade do Legislativo para propor a isenção, mas nos requisitos materiais e formais da sua instituição.

2.3. Análise do mérito jurídico dos fundamentos do veto

a) Efeitos retroativos

A isenção é hipótese de exclusão do crédito tributário (art. 175, I, do CTN) e, como regra, opera para fatos geradores futuros ou pendentes (art. 105 do CTN). A retroatividade da lei tributária é admitida apenas nas hipóteses do art. 106 do CTN (lei interpretativa e lei mais benéfica em matéria de infrações), nas quais não se enquadra a concessão de benefício fiscal. Na medida em que a cláusula "com efeitos retroativos" pretende alcançar créditos já constituídos, ela produz o efeito de remissão (art. 172 do CTN) ou de anistia (art. 180 do CTN), cujo regime é distinto e, no caso da remissão, limitado pelo art. 97 da Lei Orgânica, às hipóteses de calamidade pública e notória pobreza do contribuinte, sem que se tenham invocado tais hipóteses na proposição.

Acresce que o dispositivo não especifica o termo inicial da retroação, vício já apontado por esta Comissão no Parecer nº 071/2026, e que compromete a segurança jurídica, impede a identificação dos lançamentos atingidos e a quantificação da renúncia, e pode gerar pretensões de restituição (art. 165 do CTN).

Cumpre registrar, ainda, a informação do Setor de Tributos de que não há débitos pendentes da entidade, o que esvazia o interesse prático da cláusula retroativa. Assim, a manutenção do veto não subtrai da entidade qualquer benefício de que atualmente disponha.

b) Requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal

A isenção concedida a uma única entidade nominada é de caráter não geral, enquadrando-se no conceito de renúncia de receita do art. 14, § 1º, da LRF. O art. 14 condiciona a concessão do benefício à estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício de vigência e para os dois seguintes, e ao atendimento de pelo menos uma das condições dos incisos I (previsão na estimativa de receita da LOA e compatibilidade com as metas fiscais) ou II (medidas de compensação). Não consta dos autos do processo legislativo a estimativa de impacto.

Nesse ponto, impõe-se o reconhecimento institucional de que a tramitação do projeto não contemplou tal análise. O Parecer nº 071/2026, ao tratar da iniciativa e da constitucionalidade, não enfrentou o art. 14 da LRF nem o art. 113 do ADCT, e não consta dos autos manifestação da Comissão de Orçamento e Finanças. A deficiência instrutória, portanto, é verificável na própria tramitação, e reforça a procedência do fundamento do veto. Ademais, nos termos do art. 14, § 2º, da LRF, na hipótese de compensação, o benefício só entra em vigor quando implementadas as medidas compensatórias, o que tornaria a norma ineficaz na origem.

c) Indeterminação do objeto

O art. 150, § 6º, da Constituição Federal exige lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente a isenção ou o tributo correspondente. Ao inserir a isenção como dispositivo de uma lei cujo objeto principal é o reconhecimento de utilidade pública, e ao estendê-la, de modo genérico, a "demais taxas e alvarás", o art. 5º não observa a especificidade exigida.

Acrescente-se que "alvará" designa o ato administrativo de licença, e não tributo, sendo a taxa de licença o tributo correspondente. A cláusula "enquanto estiver em vigor a presente lei" institui, ainda, benefício de duração indeterminada, incompatível com a sistemática trienal do art. 14 da LRF.

d) Reserva de lei complementar e procedimento de reconhecimento

Segundo o veto, o art. 51, I, da Lei Orgânica reserva o Código Tributário Municipal à lei complementar, e a LC nº 009/2001 disciplina o regime de reconhecimento das isenções individuais por despacho da autoridade

administrativa, mediante requerimento e prova dos requisitos (art. 100, II, do CTM e art. 204, caput, da LC nº 009/2001). Uma vez confirmado o teor desses dispositivos, a instituição de isenção não prevista na LC nº 009/2001, e o afastamento do procedimento nela previsto, por lei ordinária, caracterizam vício de espécie normativa, que o quórum de aprovação não convalida. Registre-se que a Lei Orgânica é o parâmetro de validade das leis municipais e que a escolha do legislador local por reservar a matéria à lei complementar vincula o processo legislativo municipal.

e) Contrariedade ao interesse público e ausência de prejuízo à entidade

O veto reconhece, de modo expresso, o relevante serviço prestado pela entidade, preserva o título de utilidade pública e indica vias administrativas para o benefício almejado, quais sejam, o requerimento da isenção do art. 204, I, da LC nº 009/2001 e o reconhecimento da imunidade do art. 150, VI, "c", da CF.

A esse respeito, cabe observação técnica: a imunidade do art. 150, VI, "c", da Constituição Federal alcança impostos, e não taxas. Assim, quanto às taxas municipais, o caminho indicado no veto é a isenção do art. 204, I, da LC nº 009/2001, mediante requerimento, e eventual nova isenção específica, se necessária, deverá observar os requisitos expostos. A entidade deve ser orientada a formalizar prontamente o requerimento administrativo.

2.4. Análise de constitucionalidade

Considerados os fundamentos expostos, o art. 5º do Autógrafo nº 43/2026 apresenta incompatibilidade com o art. 150, § 6º, da Constituição Federal (lei específica), com o art. 14 da LRF e o art. 113 do ADCT (requisitos para renúncia de receita) e com a Lei Orgânica do Município (arts. 51, I, 97 e 103, § 3º, II), conforme as razões do veto. Não há, por outro lado, inconstitucionalidade nos demais dispositivos, os quais foram sancionados.

2.5. Análise de legalidade

O dispositivo vetado contraria, ainda, o Código Tributário Nacional (arts. 105, 106, 111, 144, 172, 175, 176 e 180) e o Código Tributário Municipal (arts. 96 a 100), conforme demonstrado, e suprime a verificação administrativa dos requisitos da isenção, inclusive quanto à efetiva ocupação do imóvel nas finalidades estatutárias.

2.6. Impacto orçamentário e riscos jurídicos

A rejeição do veto restabeleceria dispositivo com elevado risco de questionamento perante o Tribunal de Contas do Estado, de representação de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça, de ineficácia por força do art. 14, § 2º, da LRF, gerando expectativa de direito não fruível pela entidade, e de responsabilização de agentes públicos por renúncia de receita irregular. Por sua vez, a manutenção do veto não prejudica a entidade, que conserva o título de utilidade pública e as vias administrativas indicadas.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifesta-se:

Pela regularidade formal do Veto Parcial nº 10/2026;

Pela procedência jurídica dos fundamentos do veto e, consequentemente, pela MANUTENÇÃO DO VETO ao art. 5º, por inconstitucionalidade e ilegalidade, nos termos da fundamentação, devendo o veto ser submetido ao Plenário, para deliberação, na forma do art. 56 da Lei Orgânica e do Regimento Interno;

Pelo reconhecimento de que a manutenção do veto não prejudica a entidade, que mantém o título de utilidade pública, e pela sugestão de orientação à Associação para que formalize requerimento administrativo de reconhecimento da isenção do art. 204, I, da LC nº 009/2001 e da imunidade do art. 150, VI, "c", da CF, perante a Secretaria Municipal de Fazenda;

Como alternativa juridicamente segura, caso persista o interesse na concessão de isenção de taxas, pela apresentação de novo projeto específico, com observância das condições de especificação do tributo e dos requisitos; de fixação de prazo de vigência; de efeitos prospectivos, a partir do exercício seguinte; de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 14 da LRF e do art. 113 do ADCT; da espécie normativa exigida pela Lei Orgânica; e de manifestação prévia da Comissão de Orçamento e Finanças.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Maracaju – MS, 01 de outubro de 2026.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Vereador **Ediney Gomes Vieira - Republicanos**
Relator (em substituição)

Vereador Joãozinho Rocha – PSDB - Presidente

( ) DE ACORDO com o voto do Relator ( ) CONTRÁRIO ao voto do Relator
Declaração de voto divergente, se houver: _____ _____
_____
_____

Vereador Jeferson A. Lopes – PP - Membro
( ) DE ACORDO com o voto do Relator ( ) CONTRÁRIO ao voto do Relator
Declaração de voto divergente, se houver: _____ _____
_____
_____

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. EXPEDIENTE: Nº 092 PROPOSIÇÃO: VETO Nº 10/2026 AO PROJETO DE LEI Nº 34/2026-CMM (AUTÓGRAFO Nº 43/2026) PROPONENTE: PODER EXECUTIVO. PARECER N. 092/2026. DATA DO VETO: 10/09/2026. DATA DE RECEBIMENTO NA CÂMARA: 11/09/2026. PARECER ANTERIOR: PARECER Nº 071/2026-CONJUNTO DE 13/08/2026. RELATORIA: VEREADOR EDINEY GOMES VIEIRA - REPUBLICANOS CONCLUSÃO DA RELATORIA: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO. RELATÓRIO TRATA-SE DO VETO PARCIAL Nº 10/2026, OPOSTO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, EM 10 DE SETEMBRO DE 2026, AO ART. 5º DO AUTÓGRAFO Nº 43/2026, ORIGINÁRIO DO PROJETO DE LEI Nº 034/2026-CMM, DE INICIATIVA COLETIVA DOS VEREADORES ACIMA IDENTIFICADOS, QUE DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ASSOCIAÇÃO MARIETTA H. G. VAN DE VIJVER WEIJENBORG (CNPJ Nº 03.992.390/0001-11), QUE ATUA SOB O NOME FANTASIA CENTRO DE EDUCAÇÃO INTEGRADA RAIO DE LUZ. O VETO FUNDAMENTA-SE NO ART. 56, §§ 2º E 3º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SOB OS FUNDAMENTOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO, E ALCANÇA EXCLUSIVAMENTE O ART. 5º, QUE POSSUI A SEGUINTE REDAÇÃO: "ART. 5º A ENTIDADE TERÁ OS BENEFÍCIOS DE ISENÇÃO DO ART. 204, I, DA LEI COMPLEMENTAR 009/2001 E DEMAIS TAXAS E ALVARÁS, COM EFEITOS RETROATIVOS, ENQUANTO ESTIVER EM VIGOR A PRESENTE LEI." FORAM SANCIONADOS INTEGRALMENTE OS ARTS. 1º, 2º, 3º, 4º E 6º, DE MODO QUE O TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL PERMANECE PRESERVADO. AS RAZÕES DO VETO PODEM SER ASSIM SINTETIZADAS: RETROATIVIDADE JURIDICAMENTE INVIÁVEL (ITEM II): A ISENÇÃO PRESSUPÕE CRÉDITO TRIBUTÁRIO AINDA NÃO CONSTITUÍDO (ARTS. 175, I, 144, 105, 106 E 111 DO CTN E ART. 96, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL). A RETROAÇÃO SOBRE CRÉDITOS JÁ CONSTITUÍDOS CONFIGURARIA, NA SUBSTÂNCIA, REMISSÃO (ART. 172 DO CTN) E ANISTIA (ART. 180 DO CTN), SENDO QUE O ART. 97 DA LEI ORGÂNICA SOMENTE ADMITE A REMISSÃO EM CASO DE CALAMIDADE PÚBLICA OU NOTÓRIA POBREZA DO CONTRIBUINTE. ADEMAIS, O DISPOSITIVO NÃO FIXA TERMO INICIAL DA RETROAÇÃO. O SETOR DE TRIBUTOS APUROU AINDA QUE A ENTIDADE NÃO POSSUI DÉBITOS PERANTE A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS FISCAIS (ITEM III): TRATANDO-SE DE ISENÇÃO EM CARÁTER NÃO GERAL, CONFIGURA RENÚNCIA DE RECEITA (ART. 14, § 1º, DA LRF), EXIGINDO ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO DE INÍCIO DE VIGÊNCIA E OS DOIS SEGUINTES, DEMONSTRAÇÃO DE COMPATIBILIDADE COM A LOA, A LDO E AS METAS FISCAIS, OU MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO (ART. 14, I E II, DA LRF), BEM COMO A OBSERVÂNCIA DO ART. 113 DO ADCT E DO ART. 103, § 3º, II, DA LEI ORGÂNICA. INDETERMINAÇÃO DO OBJETO (ITEM IV): A EXPRESSÃO "DEMAIS TAXAS E ALVARÁS" OFENDE O ART. 150, § 6º, DA CF, OS ARTS. 97, VI, E 176 DO CTN E OS ARTS. 97 E 98 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. ALVARÁS NÃO SÃO TRIBUTOS, MAS ATOS ADMINISTRATIVOS DE LICENÇA, E A VIGÊNCIA INDETERMINADA INSTITUI RENÚNCIA CONTINUADA SEM TERMO FINAL. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR E PROCEDIMENTO (ITEM V): O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL É RESERVADO À LEI COMPLEMENTAR (ART. 51, I, DA LEI ORGÂNICA), E O ART. 5º ALTERA, POR LEI ORDINÁRIA, O REGIME DE ISENÇÕES DA LC Nº 009/2001, ALÉM DE SUPRIMIR O PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO INDIVIDUAL POR DESPACHO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA (ART. 100, II, DO CTM E ART. 204, CAPUT, DA LC Nº 009/2001). AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ENTIDADE (ITEM

VI): A ISENÇÃO DO ART. 204, I, DA LC Nº 009/2001 JÁ EXISTE E PODE SER REQUERIDA ADMINISTRATIVAMENTE. ALÉM DISSO, A ENTIDADE, POR SUA NATUREZA EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL SEM FINS LUCRATIVOS, É DESTINATÁRIA DA IMUNIDADE DO ART. 150, VI, "C", DA CF, CUJO RECONHECIMENTO É DECLARATÓRIO E PODE ALCANÇAR SITUAÇÕES PRETÉRITAS POR VIA ADMINISTRATIVA. POR OCASIÃO DA TRAMITAÇÃO DO PROJETO, ESTA COMISSÃO EMITIU O PARECER Nº 071/2026, PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO, COM RESSALVAS QUANTO AO ART. 5º, RECOMENDANDO DELIMITAR COM PRECISÃO O TERMO INICIAL DOS EFEITOS DA ISENÇÃO, DE MODO A EVITAR RETROATIVIDADE INDETERMINADA. DAS RAZÕES DO VETO SE EXTRAI QUE O TEXTO DO ART. 5º FOI MANTIDO NO AUTÓGRAFO SEM A DELIMITAÇÃO SUGERIDA. É O RELATÓRIO. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. ADMISSIBILIDADE E ASPECTOS FORMAIS DO VETO O VETO É INSTRUMENTO DE CONTROLE PREVENTIVO EXERCIDO PELO CHEFE DO EXECUTIVO NO PROCESSO LEGISLATIVO, COM FUNDAMENTO NO ART. 66, §§ 1º A 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, APLICÁVEL AOS MUNICÍPIOS POR SIMETRIA, E NO ART. 56 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. QUANTO À EXTENSÃO DO VETO PARCIAL, A CONSTITUIÇÃO FEDERAL EXIGE QUE ELE ABRANJA O TEXTO INTEGRAL DE ARTIGO, DE PARÁGRAFO, DE INCISO OU DE ALÍNEA (ART. 66, § 2º). O VETO ORA EXAMINADO RECAI SOBRE O ART. 5º EM SUA INTEGRALIDADE, MOTIVO PELO QUAL ATENDE A ESSA EXIGÊNCIA, NÃO HAVENDO SUPRESSÃO DE PALAVRAS ISOLADAS. QUANTO À MOTIVAÇÃO, O VETO É EXPRESSO E APRESENTA FUNDAMENTOS JURÍDICOS (INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE) E DE MÉRITO (CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO), NOS TERMOS DO ART. 66, § 1º, DA CF E DO ART. 56 DA LEI ORGÂNICA. 2.2. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E INICIATIVA O MUNICÍPIO POSSUI COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL (ART. 30, I, DA CF) E PARA INSTITUIR E ARRECADAR OS TRIBUTOS DE SUA COMPETÊNCIA (ART. 30, III, C/C ART. 145 DA CF), O QUE ABRANGE A CONCESSÃO DE ISENÇÕES DE TAXAS MUNICIPAIS. QUANTO À INICIATIVA, O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DO RE 743.480 (TEMA 682 DA REPERCUSSÃO GERAL), FIRMOU QUE NÃO USURPA A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE TRATA DE MATÉRIA TRIBUTÁRIA, INCLUSIVE A QUE INSTITUI BENEFÍCIOS FISCAIS. O VETO, A PROPÓSITO, NÃO SUSCITA VÍCIO DE INICIATIVA, DE MODO QUE A CONTROVÉRSIA NÃO RESIDE NA LEGITIMIDADE DO LEGISLATIVO PARA PROPOR A ISENÇÃO, MAS NOS REQUISITOS MATERIAIS E FORMAIS DA SUA INSTITUIÇÃO. 2.3. ANÁLISE DO MÉRITO JURÍDICO DOS FUNDAMENTOS DO VETO A) EFEITOS RETROATIVOS A ISENÇÃO É HIPÓTESE DE EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 175, I, DO CTN) E, COMO REGRA, OPERA PARA FATOS GERADORES FUTUROS OU PENDENTES (ART. 105 DO CTN). A RETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA É ADMITIDA APENAS NAS HIPÓTESES DO ART. 106 DO CTN (LEI INTERPRETATIVA E LEI MAIS BENÉFICA EM MATÉRIA DE INFRAÇÕES), NAS QUAIS NÃO SE ENQUADRA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. NA MEDIDA EM QUE A CLÁUSULA "COM EFEITOS RETROATIVOS" PRETENDE ALCANÇAR CRÉDITOS JÁ CONSTITUÍDOS, ELA PRODUZ O EFEITO DE REMISSÃO (ART. 172 DO CTN) OU DE ANISTIA (ART. 180 DO CTN), CUJO REGIME É DISTINTO E, NO CASO DA REMISSÃO, LIMITADO PELO ART. 97 DA LEI ORGÂNICA, ÀS HIPÓTESES DE CALAMIDADE PÚBLICA E NOTÓRIA POBREZA DO CONTRIBUINTE, SEM QUE SE TENHAM INVOCADO TAIS HIPÓTESES NA PROPOSIÇÃO. ACRESCE QUE O DISPOSITIVO NÃO ESPECIFICA O TERMO INICIAL DA RETROAÇÃO, VÍCIO JÁ APONTADO POR ESTA COMISSÃO NO PARECER Nº 071/2026, E QUE COMPROMETE A SEGURANÇA JURÍDICA, IMPEDE A IDENTIFICAÇÃO DOS LANÇAMENTOS ATINGIDOS E A QUANTIFICAÇÃO DA RENÚNCIA, E PODE GERAR PRETENSÕES DE RESTITUIÇÃO (ART. 165 DO CTN). CUMPRE REGISTRAR, AINDA, A INFORMAÇÃO DO SETOR DE TRIBUTOS DE QUE NÃO HÁ DÉBITOS PENDENTES DA ENTIDADE, O QUE ESVAZIA O INTERESSE PRÁTICO DA CLÁUSULA RETROATIVA. ASSIM, A MANUTENÇÃO DO VETO NÃO SUBTRAI DA ENTIDADE QUALQUER BENEFÍCIO DE QUE ATUALMENTE DISPONHA. B) REQUISITOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL A ISENÇÃO CONCEDIDA A UMA ÚNICA ENTIDADE NOMINADA É DE CARÁTER NÃO GERAL, ENQUADRANDO-SE NO CONCEITO DE RENÚNCIA DE RECEITA DO ART. 14, § 1º, DA LRF. O ART. 14 CONDICIONA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO À ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E PARA OS DOIS SEGUINTES, E AO ATENDIMENTO DE PELO MENOS UMA DAS CONDIÇÕES DOS INCISOS I (PREVISÃO NA ESTIMATIVA DE RECEITA DA LOA E COMPATIBILIDADE COM AS METAS FISCAIS) OU II (MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO). NÃO CONSTA

DOS AUTOS DO PROCESSO LEGISLATIVO A ESTIMATIVA DE IMPACTO. NESSE PONTO, IMPÕE-SE O RECONHECIMENTO INSTITUCIONAL DE QUE A TRAMITAÇÃO DO PROJETO NÃO CONTEMPLOU TAL ANÁLISE. O PARECER Nº 071/2026, AO TRATAR DA INICIATIVA E DA CONSTITUCIONALIDADE, NÃO ENFRENTOU O ART. 14 DA LRF NEM O ART. 113 DO ADCT, E NÃO CONSTA DOS AUTOS MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS. A DEFICIÊNCIA INSTRUTÓRIA, PORTANTO, É VERIFICÁVEL NA PRÓPRIA TRAMITAÇÃO, E REFORÇA A PROCEDÊNCIA DO FUNDAMENTO DO VETO. ADEMAIS, NOS TERMOS DO ART. 14, § 2º, DA LRF, NA HIPÓTESE DE COMPENSAÇÃO, O BENEFÍCIO SÓ ENTRA EM VIGOR QUANDO IMPLEMENTADAS AS MEDIDAS COMPENSATÓRIAS, O QUE TORNARIA A NORMA INEFICAZ NA ORIGEM. C) INDETERMINAÇÃO DO OBJETO O ART. 150, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EXIGE LEI ESPECÍFICA, FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL, QUE REGULE EXCLUSIVAMENTE A ISENÇÃO OU O TRIBUTO CORRESPONDENTE. AO INSERIR A ISENÇÃO COMO DISPOSITIVO DE UMA LEI CUJO OBJETO PRINCIPAL É O RECONHECIMENTO DE UTILIDADE PÚBLICA, E AO ESTENDÊ-LA, DE MODO GENÉRICO, A "DEMAIS TAXAS E ALVARÁS", O ART. 5º NÃO OBSERVA A ESPECIFICIDADE EXIGIDA. ACRESCENTE-SE QUE "ALVARÁ" DESIGNA O ATO ADMINISTRATIVO DE LICENÇA, E NÃO TRIBUTO, SENDO A TAXA DE LICENÇA O TRIBUTO CORRESPONDENTE. A CLÁUSULA "ENQUANTO ESTIVER EM VIGOR A PRESENTE LEI" INSTITUI, AINDA, BENEFÍCIO DE DURAÇÃO INDETERMINADA, INCOMPATÍVEL COM A SISTEMÁTICA TRIENAL DO ART. 14 DA LRF. D) RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR E PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO SEGUNDO O VETO, O ART. 51, I, DA LEI ORGÂNICA RESERVA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL À LEI COMPLEMENTAR, E A LC Nº 009/2001 DISCIPLINA O REGIME DE RECONHECIMENTO DAS ISENÇÕES INDIVIDUAIS POR DESPACHO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, MEDIANTE REQUERIMENTO E PROVA DOS REQUISITOS (ART. 100, II, DO CTM E ART. 204, CAPUT, DA LC Nº 009/2001). UMA VEZ CONFIRMADO O TEOR DESSES DISPOSITIVOS, A INSTITUIÇÃO DE ISENÇÃO NÃO PREVISTA NA LC Nº 009/2001, E O AFASTAMENTO DO PROCEDIMENTO NELA PREVISTO, POR LEI ORDINÁRIA, CARACTERIZAM VÍCIO DE ESPÉCIE NORMATIVA, QUE O QUÓRUM DE APROVAÇÃO NÃO CONVALIDA. REGISTRE-SE QUE A LEI ORGÂNICA É O PARÂMETRO DE VALIDADE DAS LEIS MUNICIPAIS E QUE A ESCOLHA DO LEGISLADOR LOCAL POR RESERVAR A MATÉRIA À LEI COMPLEMENTAR VINCULA O PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL. E) CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ENTIDADE O VETO RECONHECE, DE MODO EXPRESSO, O RELEVANTE SERVIÇO PRESTADO PELA ENTIDADE, PRESERVA O TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA E INDICA VIAS ADMINISTRATIVAS PARA O BENEFÍCIO ALMEJADO, QUAIS SEJAM, O REQUERIMENTO DA ISENÇÃO DO ART. 204, I, DA LC Nº 009/2001 E O RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE DO ART. 150, VI, "C", DA CF. A ESSE RESPEITO, CABE OBSERVAÇÃO TÉCNICA: A IMUNIDADE DO ART. 150, VI, "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ALCANÇA IMPOSTOS, E NÃO TAXAS. ASSIM, QUANTO ÀS TAXAS MUNICIPAIS, O CAMINHO INDICADO NO VETO É A ISENÇÃO DO ART. 204, I, DA LC Nº 009/2001, MEDIANTE REQUERIMENTO, E EVENTUAL NOVA ISENÇÃO ESPECÍFICA, SE NECESSÁRIA, DEVERÁ OBSERVAR OS REQUISITOS EXPOSTOS. A ENTIDADE DEVE SER ORIENTADA A FORMALIZAR PRONTAMENTE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 2.4. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE CONSIDERADOS OS FUNDAMENTOS EXPOSTOS, O ART. 5º DO AUTÓGRAFO Nº 43/2026 APRESENTA INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 150, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (LEI ESPECÍFICA), COM O ART. 14 DA LRF E O ART. 113 DO ADCT (REQUISITOS PARA RENÚNCIA DE RECEITA) E COM A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO (ARTS. 51, I, 97 E 103, § 3º, II), CONFORME AS RAZÕES DO VETO. NÃO HÁ, POR OUTRO LADO, INCONSTITUCIONALIDADE NOS DEMAIS DISPOSITIVOS, OS QUAIS FORAM SANCIONADOS. 2.5. ANÁLISE DE LEGALIDADE O DISPOSITIVO VETADO CONTRARIA, AINDA, O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (ARTS. 105, 106, 111, 144, 172, 175, 176 E 180) E O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL (ARTS. 96 A 100), CONFORME DEMONSTRADO, E SUPRIME A VERIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DOS REQUISITOS DA ISENÇÃO, INCLUSIVE QUANTO À EFETIVA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL NAS FINALIDADES ESTATUTÁRIAS. 2.6. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E RISCOS JURÍDICOS A REJEIÇÃO DO VETO RESTABELECERIA DISPOSITIVO COM ELEVADO RISCO DE QUESTIONAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, DE REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE INEFICÁCIA POR FORÇA DO ART. 14, § 2º, DA LRF, GERANDO EXPECTATIVA DE DIREITO NÃO FRUÍVEL PELA ENTIDADE, E DE RESPONSABILIZAÇÃO DE AGENTES

PÚBLICOS POR RENÚNCIA DE RECEITA IRREGULAR. POR SUA VEZ, A MANUTENÇÃO DO VETO NÃO PREJUDICA A ENTIDADE, QUE CONSERVA O TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA E AS VIAS ADMINISTRATIVAS INDICADAS. 3. CONCLUSÃO PELO EXPOSTO, A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL MANIFESTA-SE: PELA REGULARIDADE FORMAL DO VETO PARCIAL Nº 10/2026; PELA PROCEDÊNCIA JURÍDICA DOS FUNDAMENTOS DO VETO E, CONSEQUENTEMENTE, PELA MANUTENÇÃO DO VETO AO ART. 5º, POR INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO, DEVENDO O VETO SER SUBMETIDO AO PLENÁRIO, PARA DELIBERAÇÃO, NA FORMA DO ART. 56 DA LEI ORGÂNICA E DO REGIMENTO INTERNO; PELO RECONHECIMENTO DE QUE A MANUTENÇÃO DO VETO NÃO PREJUDICA A ENTIDADE, QUE MANTÉM O TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA, E PELA SUGESTÃO DE ORIENTAÇÃO À ASSOCIAÇÃO PARA QUE FORMALIZE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO DO ART. 204, I, DA LC Nº 009/2001 E DA IMUNIDADE DO ART. 150, VI, "C", DA CF, PERANTE A SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA; COMO ALTERNATIVA JURIDICAMENTE SEGURA, CASO PERSISTA O INTERESSE NA CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE TAXAS, PELA APRESENTAÇÃO DE NOVO PROJETO ESPECÍFICO, COM OBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES DE ESPECIFICAÇÃO DO TRIBUTO E DOS REQUISITOS; DE FIXAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA; DE EFEITOS PROSPECTIVOS, A PARTIR DO EXERCÍCIO SEGUINTE; DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO, NOS TERMOS DO ART. 14 DA LRF E DO ART. 113 DO ADCT; DA ESPÉCIE NORMATIVA EXIGIDA PELA LEI ORGÂNICA; E DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS. É O PARECER, SALVO MELHOR JUÍZO. MARACAJU – MS, 01 DE OUTUBRO DE 2026. COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL VEREADOR EDINEY GOMES VIEIRA - REPUBLICANOS RELATOR (EM SUBSTITUIÇÃO) VEREADOR JOÃOZINHO ROCHA – PSDB - PRESIDENTE ( ) DE ACORDO COM O VOTO DO RELATOR ( ) CONTRÁRIO AO VOTO DO RELATOR DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE, SE HOUVER: _____ _____
_____
_____ VEREADOR JEFERSON A. LOPES – PP - MEMBRO ( ) DE ACORDO COM O VOTO DO RELATOR ( ) CONTRÁRIO AO VOTO DO RELATOR DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE, SE HOUVER:
_____
_____
_____

Considerações finais:

Considerações finais:

PRESIDENTE: DOU INÍCIO AS CONSIDERAÇÕES FINAIS, ONDE OS VEREADORES INSCRITOS TERÃO O USO DA PALAVRA POR CINCO MINUTOS, SÓMENTE PARA SE PRONUNCIAREM SOBRE ASSUNTOS TRATADO NESSA SESSÃO.

PRESIDENTE: NÃO TENDO MAIS ASSSUNTO A TRATAR, EM NOME DE DEUS, DOU POR ENCERRADA A PRESENTE SESSÃO, AGRADECENDO A PRESENÇA DE TODOS.